

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO  
ITAJAÍ - UNIDAVI**

**AMANDA PAULO**

**O PAPEL DO CONSENTIMENTO DA VÍTIMA NO CRIME DE ESTUPRO DE  
VULNERÁVEL**

**RIO DO SUL  
2023**

**AMANDA PAULO**

**O PAPEL DO CONSENTIMENTO DA VÍTIMA NO CRIME DE ESTUPRO DE  
VULNERÁVEL**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí - UNIDAVI

Orientador: Prof. Dr. Pablo Franciano Steffen.

**Rio do Sul**

**2023**

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO  
ITAJAÍ – UNIDAVI**

A monografia intitulada **O PAPEL DO CONSENTIMENTO DA VÍTIMA NO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL**, elaborada pela acadêmica AMANDA PAULO, foi considerada

APROVADA

REPROVADA

por todos os membros da banca examinadora para a obtenção do título de BACHAREL EM DIREITO, merecendo nota \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

---

Prof<sup>a</sup>. M.<sup>a</sup> Vanessa Cristina Bauer  
Coordenadora do Curso de Direito

Apresentação realizada na presença dos seguintes membros da banca:

Presidente: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

## **TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE**

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando o Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Rio do Sul, 03 de novembro de 2023.

**AMANDA PAULO**

**Acadêmica**

## RESUMO

O presente Trabalho de Curso tem como objeto examinar o papel do consentimento por parte da vítima no contexto do crime de estupro de vulnerável. O primeiro capítulo introduz uma visão abrangente do crime em questão, abordando sua história, evolução no sistema jurídico e os elementos que o caracterizam, incluindo sua definição. No Capítulo 2, realizou-se uma análise com o propósito de compreender a capacidade de autodeterminação de menores de 14 anos, considerando fatores sociais e comportamentais. Além disso, será debatida a questão da idade apropriada para o início da atividade sexual, sob uma perspectiva jurídica, assim como a adaptação do Direito Penal às mudanças na sociedade. Nesse contexto, também será explorada a tese da "Exceção de Romeu e Julieta", que busca flexibilizar a aplicação da lei penal em situações específicas. O terceiro capítulo, por fim, dedica-se a discutir as noções de vulnerabilidade absoluta e relativa, bem como suas interações com os princípios jurídicos. Será apresentada a perspectiva predominante na doutrina e na jurisprudência em relação à presunção de vulnerabilidade. Além disso, o trabalho abordará o conceito jurídico de erro de tipo, que pode levar à atipicidade da conduta em questão, e outras estratégias de defesa contra acusações de estupro de vulnerável. O método de abordagem adotado na elaboração deste trabalho é o indutivo, enquanto o método de procedimento é o monográfico. A coleta de dados foi por meio da técnica de pesquisa bibliográfica. Nas considerações finais, serão apresentados os principais pontos destacados nos estudos relacionados ao papel do consentimento da vítima no crime de estupro de vulnerável.

**Palavras-chave:** consentimento; estupro de vulnerável; vítima.

## **ABSTRACT**

This Course Work aims to examine the role of consent on the part of the victim in the context of the crime of rape of a vulnerable person. The first chapter introduces a comprehensive view of the crime in question, addressing its history, evolution in the legal system and the elements that characterize it, including its definition. In Chapter 2, an analysis was carried out with the purpose of understanding the self-determination capacity of children under 14 years of age, considering social and behavioral factors. In addition, the question of the appropriate age for the onset of sexual activity will be discussed, from a legal perspective, as well as the adaptation of Criminal Law to changes in society. In this context, the thesis of the "Romeo and Juliet Exception" will also be explored, which seeks to make the application of criminal law more flexible in specific situations. Finally, the third chapter is devoted to discussing the notions of absolute and relative vulnerability, as well as their interactions with legal principles. The predominant perspective in doctrine and jurisprudence regarding the presumption of vulnerability will be presented. In addition, the work will address the legal concept of type error, which can lead to the atypicality of the conduct in question, and other defense strategies against accusations of rape of vulnerable. The method of approach adopted in the elaboration of this work is the inductive one, while the method of procedure is the monographic one. Data collection was through the bibliographical research technique. In the final considerations, the main points highlighted in the studies related to the role of the victim's consent in the crime of rape of a vulnerable person will be presented.

**Keywords:** rape of vulnerable; consent; victim.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

<b>Art.</b>	Artigo
<b>CP</b>	Código Penal
<b>ECA</b>	Estatuto da Criança e do Adolescente
<b>REsp</b>	Recurso Especial
<b>STF</b>	Supremo Tribunal Federal
<b>STJ</b>	Superior Tribunal de Justiça
<b>TJSC</b>	Tribunal de Justiça de Santa Catarina

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>9</b>
<b>CAPÍTULO 1</b> .....	<b>12</b>
<b>DO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL</b> .....	<b>12</b>
1.1 CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA....	12
1.2 A HISTORICIDADE E A EVOLUÇÃO DO DELITO DE ESTUPRO .....	16
1.3 CONCEITO E DEFINIÇÃO DO CRIME .....	18
1.4 ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DO ESTUPRO DE VULNERÁVEL .....	19
<b>CAPÍTULO 2</b> .....	<b>25</b>
<b>CAPACIDADE DE AUTODETERMINAÇÃO DO MENOR</b> .....	<b>25</b>
2.1 ADEQUAÇÃO SOCIAL E O COMPORTAMENTO SEXUAL DO ADOLESCENTE .....	25
2.2 A IDADE CERTA PARA SE INICIAR A VIDA SEXUAL.....	28
2.3 A TESE DA “EXCEÇÃO DE ROMEU E JULIETA” .....	30
2.4 O DIREITO PENAL E AS ALTERAÇÕES SOCIAIS .....	35
<b>CAPÍTULO 3</b> .....	<b>38</b>
<b>PRESUNÇÃO DE VIOLÊNCIA NOS CRIMES SEXUAIS CONTRA MENORES</b> .....	<b>38</b>
3.1 VULNERABILIDADE RELATIVA E ABSOLUTA.....	38
3.2 VISÃO JURISPRUDENCIAL ACERCA DA VULNERABILIDADE ABSOLUTA.....	42
3.3 O POSICIONAMENTO DOUTRINÁRIO CONTRÁRIO À RELATIVIZAÇÃO DA VULNERABILIDADE .....	46
3.4 ERRO DO TIPO NO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL .....	48
3.5 A INTERAÇÃO DA VULNERABILIDADE ABSOLUTA COM OS PRINCÍPIOS ....	52
3.6 VULNERABILIDADE ABSOLUTA E DEFESA .....	56
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>60</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>65</b>

## INTRODUÇÃO

O objeto do presente Trabalho de Curso é o papel do consentimento da vítima no crime de estupro de vulnerável.

O seu objetivo institucional é a produção do Trabalho de Curso como requisito parcial a obtenção do grau de Bacharel em Direito pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí – UNIDAVI.

O objetivo geral deste trabalho de curso é avaliar de que forma o consentimento da vítima influi na configuração do crime de estupro de vulnerável.

Os objetivos específicos consistem em: a) desenvolver um estudo amplo acerca do delito de estupro de vulnerável; b) compreender aspectos da capacidade de autodeterminação do menor; e c) discorrer sobre a presunção de violência nos crimes sexuais contra menores.

Na delimitação do tema levanta-se o seguinte problema: o consentimento da vítima influencia na desconfiguração do crime de estupro de vulnerável?

Para o equacionamento do problema levanta-se a seguinte hipótese: supõe-se que o consentimento da vítima não é apto a desconfigurar o crime de estupro de vulnerável.

O Método de abordagem a ser utilizado na elaboração desse trabalho de curso será o indutivo; o Método de procedimento será o monográfico. O levantamento de dados será através da técnica da pesquisa bibliográfica.

A escolha do tema deu-se em decorrência dos seguintes motivos: a) a afinidade com a matéria, que envolve os direitos das crianças e dos adolescentes; e b) a crescente discussão, em âmbito jurisprudencial, mas especialmente doutrinário, sobre o papel do consentimento da vítima, em crimes de natureza sexual.

O crime de estupro de vulnerável, especialmente quando se refere a menores de 14 anos, constitui um tema de extrema importância no contexto jurídico brasileiro. Isso se deve à necessidade de assegurar a proteção dos direitos e da integridade das crianças, um compromisso fundamental da sociedade e das leis do país.

Nesse cenário, o Código Penal Brasileiro aborda essa modalidade de crime, abrangendo uma série de questões legais e sociais que merecem análise de maneira aprofundada, uma vez que a legislação nacional atribui uma atenção especial à infância.

Uma dimensão crítica é a responsabilidade dos pais ou responsáveis pela segurança e bem-estar da criança. Muitos casos de abuso ocorrem dentro do círculo de convivência da vítima. A legislação reconhece a obrigação dos pais ou responsáveis de zelar pela integridade da criança, bem como visa prevenir o cometimento de tais crime, mediante a instauração mecanismos legais inerentes à essa coibição. Dessa forma, a prevenção do estupro de vulnerável envolve não apenas o sistema jurídico, mas toda a sociedade. A conscientização, educação sexual e programas de proteção à infância são ferramentas essenciais para evitar situações de abuso.

Ademais, vítimas desse tipo de crime necessitam de cuidados psicológicos e sociais especiais para lidar com os traumas sofridos. O sistema jurídico deve considerar essas necessidades ao abordar os casos, visando à recuperação e reintegração adequada das vítimas.

Noutro norte, impende dizer que a doutrina e a jurisprudência frequentemente se deparam com questões complexas que podem levar a divergências na interpretação e aplicação das leis. Essas divergências podem surgir devido à natureza multifacetada do tema e à necessidade de ponderar diferentes aspectos legais, sociais e psicológicos, envolvendo aspectos práticos do delito em questão.

Uma das principais divergências está relacionada à interpretação da presunção de vulnerabilidade, que será melhor abordada em tempo oportuno. Enquanto alguns juristas sustentam que a mera idade da vítima é suficiente para caracterizar a vulnerabilidade, outros argumentam que é necessário avaliar caso a caso, considerando a capacidade de compreensão e discernimento do menor envolvido.

Também pode gerar debates a questão da idade mínima para consentimento sexual. Enquanto a legislação penal estabelece os 14 anos como a idade-teto de vulnerabilidade, alguns podem questionar se essa é a idade mais adequada ou se mudanças seriam necessárias para se adaptar a diferentes estágios de desenvolvimento.

Por fim, no tocante às razões motivadoras deste trabalho, é relevante destacar que a legislação relacionada ao estupro de vulnerável está sujeita a evoluções para melhor se adequar à realidade e às necessidades da sociedade. A análise contínua dessas leis é crucial para garantir a eficácia das medidas de proteção à infância e o enfrentamento efetivo desse grave crime.

Quanto à estrutura desta monografia, principia-se, no Capítulo 1, com uma abordagem mais ampla acerca do crime de estupro de vulnerável, visando introduzir o leitor aos aspectos históricos do delito, à sua evolução perante o ordenamento jurídico, assim como aos elementos constitutivos do tipo penal, seu conceito e definição.

Indo adiante, o Capítulo 2 é reservado a uma análise com o fito de compreender a capacidade de autodeterminação do menor de 14 anos, partindo do princípio da adequação social e o seu comportamento sexual. Ademais, discorrer-se-á, nesse capítulo, acerca de qual seria a idade certa para se iniciar a vida sexual, sob um viés puramente jurídico, bem assim de que forma o Direito Penal adequa-se face as alterações sociais. Na oportunidade, também será abordada a tese da “Exceção de Romeu e Julieta”, a qual visa atenuar o rigor da lei penal, em determinadas situações.

O Capítulo 3 é dedicado, enfim, para tratar as noções de vulnerabilidade absoluta e relativa, assim como as suas interações com os princípios do Direito e qual é o posicionamento predominante na doutrina e na jurisprudência, no que tange à presunção de vulnerabilidade. Outrossim, o trabalho abordará o instituto jurídico do erro do tipo, que pode resultar na atipicidade na conduta, e outras teses defensivas contra a acusação do crime de estupro de vulnerável.

O presente Trabalho de Curso encerrar-se-á com as Considerações Finais, nas quais serão apresentados pontos essenciais destacados dos estudos envolvendo o papel do consentimento da vítima no crime de estupro de vulnerável.

## CAPÍTULO 1 DO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL

### 1.1 CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Inicialmente, é necessário analisar a evolução histórica dos crimes contra a dignidade sexual, destacando os principais marcos legais e sociais que moldaram o entendimento e a abordagem desses delitos ao longo do tempo. O estudo aborda desde as antigas civilizações até os dias atuais, passando por períodos em que a violência sexual era minimizada ou ignorada, até a atualidade, em que a luta pela proteção e defesa dos direitos sexuais se intensifica.

Os crimes contra a dignidade sexual constituem uma violação grave dos direitos humanos e uma manifestação de poder e dominação que afetam indivíduos e sociedades em todo o mundo. A evolução histórica desses delitos revela não apenas uma mudança nas normas legais, mas também reflete transformações sociais, culturais e conceituais. Desde os primórdios da civilização, a dignidade sexual tem sido objeto de violações e, ao longo dos séculos, as sociedades têm desenvolvido mecanismos para combater e prevenir essas violações.<sup>1</sup>

Nas antigas civilizações, como a Mesopotâmia, o Egito, a Grécia e Roma, as perspectivas sobre a sexualidade e a violência sexual eram diversas. Em algumas sociedades, a violência sexual era tolerada e até mesmo incentivada, como nos casos de escravas sexuais ou na prática de estupro como forma de subjugação de inimigos. No entanto, em outros contextos, como no Código de Hamurabi, já existiam leis que puniam o estupro e estabeleciam indenizações às vítimas.<sup>2</sup>

Durante a Idade Média e o período Moderno, a influência da Igreja e da moral religiosa era predominante. A visão da sexualidade como pecaminosa e a concepção de que a mulher deveria ser submissa ao homem contribuíram para a minimização da violência sexual. Os casos de estupro eram frequentemente tratados como ofensas à honra familiar e, muitas vezes, as vítimas eram responsabilizadas. As punições

---

<sup>1</sup> BRANDÃO, Cláudio. **Curso de direito penal:** parte geral Rio de Janeiro: Forense, 2010.

<sup>2</sup> BRANDÃO, Cláudio. **Curso de direito penal:** parte geral Rio de Janeiro: Forense, 2010.

variavam, mas frequentemente envolviam compensações financeiras ao pai ou ao marido da vítima.<sup>3</sup>

No final do século XIX e início do século XX, ocorreram transformações significativas nas concepções de sexualidade e na legislação. A era vitoriana marcou um período de moralidade restritiva, mas também de conscientização sobre a importância do consentimento. O estupro conjugal começou a ser reconhecido como um crime e iniciativas de proteção às vítimas começaram a surgir.<sup>4</sup>

Com o avanço do movimento feminista e outros movimentos sociais no século XX, houve uma maior conscientização sobre a violência sexual e a necessidade de proteger os direitos sexuais das vítimas. A partir da década de 1970, com a Segunda Onda Feminista, houve uma intensificação dos debates sobre consentimento, violência doméstica, assédio sexual e direitos reprodutivos. Essas discussões influenciaram a definição legal dos crimes sexuais em muitos países.<sup>5</sup>

Hoje, o contexto histórico dos crimes contra a dignidade sexual mostra uma busca contínua por maior proteção e justiça. A violência sexual é reconhecida como uma violação dos direitos humanos e diversas convenções internacionais têm sido estabelecidas para enfrentar esse problema globalmente. O desenvolvimento de legislações específicas, campanhas de conscientização, programas educacionais e o apoio às vítimas têm sido fundamentais para combater e prevenir a violência sexual.<sup>6</sup>

Entender o contexto histórico desses crimes permite analisar as mudanças sociais e jurídicas que ocorreram ao longo do tempo, bem como os desafios persistentes que ainda precisam ser enfrentados. A evolução desses delitos reflete não apenas o desenvolvimento das leis, mas também a transformação das percepções culturais e sociais sobre a dignidade sexual e a proteção dos direitos das vítimas.<sup>7</sup>

As transformações legais e sociais no que diz respeito aos crimes contra a dignidade sexual têm desempenhado um papel crucial na evolução do entendimento

---

<sup>3</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**, v. 2: parte especial, arts. 121 a 234-B do CP. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

<sup>4</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal**, v. 3: parte especial: arts. 213 a 361 do Código Penal. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

<sup>5</sup> SOUSA, Renata Floriano de. Cultura do estupro: prática e incitação à violência sexual contra mulheres. **Revista Estudos Feministas**, Porto Alegre, v. 25, n. 1, p. 9-29, 2017.

<sup>6</sup> SALIM, Alexandre; AZEVEDO, M. A. **Direito Penal Parte Especial – Dos Crimes Contra a Pessoa aos Crimes Contra a Família**. 6ª Edição. Salvador: Editora JusPodivm, 2017.

<sup>7</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**, v. 2: parte especial, arts. 121 a 234-B do CP. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

e na abordagem desses delitos ao longo do tempo. A luta pela proteção e defesa dos direitos sexuais das vítimas tem sido impulsionada por movimentos sociais, avanços legislativos e um maior reconhecimento internacional.<sup>8</sup>

Uma das principais influências para essas transformações foi o movimento feminista, que emergiu com força a partir do final do século XX. As feministas destacaram a necessidade de combater a violência sexual e promover a igualdade de gênero. Por meio de manifestações, protestos e campanhas de conscientização, elas trouxeram à tona questões relacionadas à violência doméstica, ao estupro, ao assédio sexual e às formas de opressão baseadas no gênero.<sup>9</sup>

Além do movimento feminista, outros movimentos sociais também desempenharam um papel importante na luta pelos direitos sexuais. Movimentos LGBTQ+ têm trabalhado para combater a discriminação e a violência direcionada à comunidade, incluindo crimes sexuais motivados por homofobia ou transfobia. Esses esforços contribuíram para a ampliação da definição de crimes sexuais e para uma maior proteção às vítimas de diferentes orientações sexuais e identidades de gênero.<sup>10</sup>

No âmbito internacional, a proteção dos direitos sexuais ganhou reconhecimento por meio de convenções e tratados. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada em 1948, estabelece que todas as pessoas têm direito à liberdade, à segurança e à integridade pessoal, protegendo-as contra a tortura, tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.<sup>11</sup>

Esses princípios foram posteriormente reforçados por meio de convenções internacionais, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) e a Convenção de Istambul, que trata especificamente da prevenção e combate à violência contra as mulheres e violência doméstica.<sup>12</sup>

---

<sup>8</sup> SOUSA, Renata Floriano de. Cultura do estupro: prática e incitação à violência sexual contra mulheres. **Revista Estudos Feministas**, Porto Alegre, v. 25, n. 1, p. 9-29, 2017.

<sup>9</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal**, v. 3: parte especial: arts. 213 a 361 do Código Penal. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

<sup>10</sup> SOUSA, Renata Floriano de. Cultura do estupro: prática e incitação à violência sexual contra mulheres. **Revista Estudos Feministas**, Porto Alegre, v. 25, n. 1, p. 9-29, 2017.

<sup>11</sup> ESTEFAM, André. **Direito penal, volume 2**: parte especial (arts. 121 a 234-B). 5. ed. São Paulo: Saraiva. Educação, 2018.

<sup>12</sup> ESTEFAM, André. **Direito penal, volume 2**: parte especial (arts. 121 a 234-B). 5. ed. São Paulo: Saraiva. Educação, 2018.

No campo legislativo, muitos países têm trabalhado para atualizar suas leis a fim de abordar de maneira mais efetiva os crimes contra a dignidade sexual. Isso inclui a ampliação das definições legais, a criminalização do assédio sexual, a criação de leis específicas para combater a violência sexual e o estabelecimento de mecanismos de proteção às vítimas. Também foram estabelecidos sistemas de justiça criminal mais sensíveis às questões de gênero e uma maior ênfase na responsabilização dos agressores.<sup>13</sup>

No entanto, apesar desses avanços, ainda existem desafios significativos. A subnotificação dos casos de violência sexual, a impunidade dos agressores, os estigmas sociais e a falta de recursos adequados para as vítimas são questões que persistem. Além disso, a prevenção da violência sexual e a promoção da educação sobre consentimento e respeito mútuo continuam sendo áreas nas quais é necessário investir mais esforços.<sup>14</sup>

Em resumo, as transformações legais e sociais no contexto dos crimes contra a dignidade sexual refletem uma maior conscientização sobre essas questões e um esforço para proteger os direitos sexuais das vítimas. Os movimentos sociais, as convenções internacionais e as mudanças legislativas têm impulsionado uma abordagem mais abrangente e inclusiva para combater a violência sexual e promover a dignidade e o respeito nas relações humanas. No entanto, é fundamental continuar a enfrentar os desafios remanescentes e buscar soluções abrangentes que garantam a proteção e a justiça para todas as vítimas de crimes contra a dignidade sexual.<sup>15</sup>

A evolução histórica dos crimes contra a dignidade sexual reflete as transformações sociais, culturais e jurídicas pelas quais as sociedades passaram ao longo dos séculos. A luta pela proteção e defesa dos direitos sexuais ganhou impulso nos últimos anos, à medida que a conscientização sobre esses crimes aumentou e novas abordagens legais foram desenvolvidas.<sup>16</sup>

No entanto, os desafios persistem e requerem uma abordagem multidisciplinar que envolva o sistema jurídico, a educação, a saúde e a conscientização pública. A

---

<sup>13</sup> ESTEFAM, André. **Direito penal, volume 2:** parte especial (arts. 121 a 234-B). 5. ed. São Paulo: Saraiva. Educação, 2018.

<sup>14</sup> MARCÃO, Renato. **Crimes contra a dignidade sexual:** comentários ao Título VI do Código Penal 3. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2018.

<sup>15</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**, v. 2: parte especial, arts. 121 a 234-B do CP. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

<sup>16</sup> ARAÚJO, Ana Paula de. **Abuso:** a cultura do estupro no Brasil. 1ª ed. Globo livros, 2020.

compreensão da evolução histórica desses crimes é fundamental para o desenvolvimento de estratégias eficazes de prevenção e combate à violência sexual, promovendo assim a dignidade e os direitos humanos de todos os indivíduos.

## 1.2 A HISTORICIDADE E A EVOLUÇÃO DO DELITO DE ESTUPRO

A historicidade e a evolução do delito de estupro representa um importante aspecto na compreensão dos crimes contra a dignidade sexual. Ao longo dos séculos, o estupro tem sido objeto de preocupação e debate, refletindo mudanças sociais, culturais e legais que moldaram o entendimento e a abordagem desse delito. Sua evolução histórica está intimamente ligada às percepções e normas sociais sobre a sexualidade, o poder e os direitos das mulheres.

Desde as primeiras civilizações conhecidas, se encontram referências a leis e códigos que abordam o estupro. No entanto, nas sociedades antigas, as interpretações e punições para esse crime variavam amplamente. Em algumas culturas, como a Mesopotâmia e o Egito, haviam leis que reconheciam o estupro como uma ofensa grave e previam punições para os agressores. Já em outras sociedades, como a Grécia e Roma, a violência sexual era frequentemente minimizada ou até mesmo justificada em certos contextos, como a escravidão ou a subjugação de inimigos.<sup>17</sup>

Durante a Idade Média, a visão predominante era influenciada pela moral religiosa da Igreja Católica, que via a sexualidade como pecaminosa e enfatizava a castidade e a submissão das mulheres. Nesse período, o estupro era frequentemente tratado como uma ofensa à honra da família, e as vítimas podiam ser responsabilizadas ou até mesmo forçadas a se casar com o agressor. A punição para o estupro variava, mas muitas vezes envolvia compensações financeiras ou penas corporais ao pai ou ao marido da vítima.<sup>18</sup>

Com o advento da era moderna, a concepção de estupro começou a evoluir. Durante o Iluminismo, ocorreu uma mudança gradual nas percepções sobre a

---

<sup>17</sup> MARCÃO, Renato. **Crimes contra a dignidade sexual**: comentários ao Título VI do Código Penal 3. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2018.

<sup>18</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal**, v. 3: parte especial: arts. 213 a 361 do Código Penal. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

sexualidade, a autonomia individual e os direitos humanos. No entanto, as transformações legais e sociais em relação ao estupro foram lentas e desigualmente distribuídas ao longo do tempo.<sup>19</sup>

A partir do final do século XIX, com a ascensão do feminismo e o movimento pelos direitos das mulheres, houve um maior reconhecimento das questões relacionadas à violência sexual. Foi nesse período que o estupro conjugal começou a ser reconhecido como uma violação dos direitos das mulheres. A partir do século XX, ocorreram avanços significativos na legislação, com a ampliação da definição de estupro para incluir outras formas de penetração sexual não consensual, além da penetração vaginal.<sup>20</sup>

Durante as últimas décadas, houve um crescente reconhecimento internacional da gravidade do estupro como crime de guerra, crime contra a humanidade e genocídio. Os tribunais internacionais têm desempenhado um papel importante na responsabilização de indivíduos que cometem estupros em conflitos armados e em situações de genocídio.<sup>21</sup>

É importante ressaltar que, apesar dos avanços legais e sociais, o estupro continua sendo um problema grave em muitas sociedades. A subnotificação, a impunidade e os estigmas sociais ainda representam desafios significativos na busca pela justiça para as vítimas.<sup>22</sup>

Em suma, a historicidade e a evolução do delito de estupro evidenciam as transformações nas normas legais, nas percepções culturais e nas concepções de sexualidade ao longo do tempo. Essa evolução reflete uma maior conscientização sobre os direitos das vítimas e uma busca contínua pela prevenção, proteção e responsabilização dos agressores. No entanto, ainda há muito a ser feito para enfrentar os desafios remanescentes e garantir que todas as vítimas de estupro sejam ouvidas, apoiadas e justicadas.

---

<sup>19</sup> SOUSA, Renata Floriano de. Cultura do estupro: prática e incitação à violência sexual contra mulheres. *Revista Estudos Feministas*, Porto Alegre, v. 25, n. 1, p. 9-29, 2017.

<sup>20</sup> MARCÃO, Renato. **Crimes contra a dignidade sexual**: comentários ao Título VI do Código Penal 3. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2018.

<sup>21</sup> SALIM, Alexandre; AZEVEDO, M. A. **Direito Penal Parte Especial – Dos Crimes Contra a Pessoa aos Crimes Contra a Família**. 6ª Edição. Salvador: Editora JusPodivm, 2017.

<sup>22</sup> SOUZA, Luanna Tomaz de. Os Direitos Sexuais das Crianças e Adolescentes no Estupro de Vulnerável. *Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição*. v. 3, n. 2, jul./dez. 2017.

### 1.3 CONCEITO E DEFINIÇÃO DO CRIME

O estupro é considerado um crime sexual que envolve a penetração sexual sem o consentimento da vítima. É uma violação grave dos direitos humanos e uma manifestação de poder e dominação que causa danos físicos, emocionais e psicológicos às vítimas. O crime de estupro pode ocorrer em diferentes contextos, como relações íntimas, encontros casuais, ambientes de trabalho ou mesmo em situações de guerra e conflito armado.<sup>23</sup>

É importante destacar que o consentimento é um elemento central na definição do estupro. O consentimento deve ser livre, informado e voluntário, ou seja, uma pessoa só pode participar de uma atividade sexual se concordar com ela de maneira clara e livre de qualquer forma de coerção, intimidação ou incapacidade de consentir (como em casos de incapacidade mental, embriaguez ou idade abaixo da idade legal de consentimento).<sup>24</sup>

O estupro pode envolver diferentes tipos de penetração sexual, como vaginal, anal ou oral, e pode ser cometido por meio do uso de força física, ameaças, coerção psicológica, administração de drogas ou substâncias que incapacitam a vítima, ou aproveitando-se de sua incapacidade de consentir.<sup>25</sup>

Em relação às penalidades, a legislação de cada país determina as sanções para o crime de estupro. Geralmente, as penalidades são severas, visando punir os agressores e proteger as vítimas. As penas podem incluir prisão, multas e outras medidas restritivas de liberdade. Em alguns países, o estupro é considerado um crime grave e pode ser punido com longos períodos de prisão, inclusive pena de prisão perpétua ou pena de morte em certos casos extremos.<sup>26</sup>

No entanto, é importante observar que a aplicação efetiva da lei e a proteção às vítimas de estupro nem sempre são garantidas. A subnotificação é um desafio significativo, pois muitas vítimas temem represálias, estigmatização ou falta de apoio ao denunciar o crime. Além disso, a cultura do estupro, a culpabilização das vítimas e

---

<sup>23</sup> ARAÚJO, Ana Paula de. **Abuso: a cultura do estupro no Brasil**. 1ª ed. Globo livros, 2020.

<sup>24</sup> MARCÃO, Renato. **Crimes contra a dignidade sexual: comentários ao Título VI do Código Penal** 3. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2018.

<sup>25</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal**, v. 3: parte especial: arts. 213 a 361 do Código Penal. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

<sup>26</sup> MARCÃO, Renato. **Crimes contra a dignidade sexual: comentários ao Título VI do Código Penal** 3. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2018.

os preconceitos de gênero ainda podem afetar a maneira como o sistema de justiça trata esses casos.<sup>27</sup>

Para combater o estupro e promover a justiça, é fundamental implementar políticas e programas que visem à prevenção, educação sobre consentimento, apoio às vítimas e responsabilização dos agressores. O trabalho em conjunto entre governos, instituições legais, organizações da sociedade civil e comunidades é essencial para criar um ambiente seguro, em que os direitos sexuais sejam respeitados, e em que todas as vítimas de estupro sejam tratadas com dignidade, apoiadas e tenham acesso à justiça.

#### 1.4 ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DO ESTUPRO DE VULNERÁVEL

O estupro de vulnerável é uma modalidade específica do crime de estupro que ocorre quando a vítima é considerada vulnerável devido à sua idade, condição física ou mental. Essa categoria de estupro se baseia no princípio de proteção aos indivíduos que possuem uma maior fragilidade ou incapacidade de consentir devido à sua condição de vulnerabilidade.

Os elementos constitutivos do estupro de vulnerável podem variar de acordo com a legislação de cada país, mas em geral envolvem os seguintes aspectos: Idade da vítima: Em muitos sistemas legais, a idade é o fator primordial para determinar a vulnerabilidade. Geralmente, a vítima deve ser menor de idade, abaixo da idade legal de consentimento sexual, que pode variar de país para país. Essa proteção é justificada pela suposição de que crianças e adolescentes não possuem a capacidade de consentir plenamente para atividades sexuais devido à sua imaturidade emocional e falta de experiência.<sup>28</sup>

Incapacidade física ou mental: Além da idade, a vulnerabilidade também pode ser determinada pela condição física ou mental da vítima. Por exemplo, pessoas com deficiência intelectual, transtornos mentais ou doenças que afetam sua capacidade de

---

<sup>27</sup> VALE, Matheus de Pádua; SILVA, Marcos Antônio Duarte. **Estupro de vulnerável: a valoração da palavra da vítima e os riscos da condenação injusta**. Âmbito Jurídico. 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-penal/estupro-devulneravel-avaloracao-da-palavra-da-vitima-e-os-riscos-da-condenacao-injusta/>. Acesso em: 10 jul. 2023.

<sup>28</sup> MARCÃO, Renato. **Crimes contra a dignidade sexual**: comentários ao Título VI do Código Penal 3. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2018.

compreensão ou de tomar decisões podem ser consideradas vulneráveis. Nesses casos, é importante que a legislação estabeleça critérios claros para identificar e proteger essas vítimas.<sup>29</sup>

Ausência de consentimento: Assim como no estupro tradicional, a falta de consentimento é um elemento essencial no estupro de vulnerável. A vítima deve ser incapaz de compreender o significado e as consequências de um ato sexual e, portanto, não pode dar um consentimento válido. A ausência de consentimento pode ser devido a sua idade, condição física ou mental, ou qualquer outra circunstância que impeça a livre manifestação de vontade.<sup>30</sup>

É fundamental destacar que a legislação sobre o estupro de vulnerável varia de país para país, assim como os critérios para definir a vulnerabilidade e as idades de consentimento. Além disso, algumas legislações podem considerar outras circunstâncias além da idade, como a relação de confiança ou autoridade entre o agressor e a vítima, como um fator agravante na determinação da vulnerabilidade.<sup>31</sup>

O estupro de vulnerável é um crime grave, pois envolve a violação dos direitos sexuais e a exploração das pessoas mais vulneráveis em uma sociedade. É fundamental que haja uma legislação clara e rigorosa que proteja essas vítimas, bem como um sistema de justiça eficaz que investigue e puna os agressores de forma adequada. Além disso, é essencial promover a conscientização sobre o estupro de vulnerável e fornecer apoio às vítimas, buscando sua recuperação física, emocional e psicológica.

Conforme analisado, o crime de estupro é um delito previsto no Código Penal brasileiro, especificamente no Artigo 213. Ele é considerado um dos crimes mais graves contra a liberdade sexual e a dignidade da pessoa humana. Vamos analisar os aspectos penais do crime de estupro:

O objetivo jurídico do crime é um conceito fundamental dentro do Direito Penal, pois representa o interesse que a legislação busca proteger ao tipificar determinadas

---

<sup>29</sup> MARCÃO, Renato. **Crimes contra a dignidade sexual**: comentários ao Título VI do Código Penal 3. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2018.

<sup>30</sup> MARCÃO, Renato. **Crimes contra a dignidade sexual**: comentários ao Título VI do Código Penal 3. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2018.

<sup>31</sup> PIERI, Rhanele Silva de; VASCONCELOS, Priscila Elise Alves. Estupro de vulnerável: a palavra da vítima e os riscos da condenação. **JUS**. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/56869/estupro-de-vulneravel-a-palavra-da-vitima-e-os-riscosda-condenacao>. Acesso em: 02 jul. 2023.

condutas como criminosas. É uma das bases para a existência da criminalização de certas ações na sociedade.<sup>32</sup>

No caso específico do crime de estupro, o objetivo jurídico é proteger a liberdade sexual e a dignidade sexual da pessoa humana. Isso significa que a lei penal tem como propósito salvaguardar a integridade física e moral das pessoas, garantindo que elas possam exercer sua sexualidade de forma consensual e livre, sem serem submetidas a atos de violência, coação ou abuso.<sup>33</sup>

A proteção à liberdade sexual abrange o direito de cada indivíduo decidir sobre suas relações íntimas e sexuais, respeitando sempre os limites estabelecidos pelo consentimento mútuo entre os envolvidos. O estupro atinge esse objetivo ao criminalizar a prática de forçar ou constranger alguém a realizar atos sexuais contra sua vontade, seja por meio de violência física, ameaça grave ou qualquer outra forma de coerção.<sup>34</sup>

A dignidade sexual, por sua vez, está relacionada ao respeito à autonomia sexual de cada pessoa, ao direito de não ser tratado como objeto de satisfação sexual de terceiros e ao direito de não ser submetido a atos degradantes e humilhantes de cunho sexual.<sup>35</sup>

Dessa forma, o objetivo jurídico do crime de estupro visa proteger a igualdade e a liberdade de todos os indivíduos, independentemente de seu gênero, orientação sexual, idade ou qualquer outra característica pessoal. Além disso, busca-se prevenir e reprimir condutas que causem sérios danos físicos e emocionais às vítimas, considerando a gravidade e o impacto desse tipo de violência na sociedade como um todo.<sup>36</sup>

É importante ressaltar que o objetivo jurídico de um crime pode variar conforme a legislação de cada país e pode ser influenciado pelas particularidades culturais e sociais de cada sociedade. No Brasil, especificamente, a Constituição Federal de 1988 estabelece a dignidade da pessoa humana como um dos princípios

---

<sup>32</sup> ESTEFAM, André. **Direito Penal Parte Geral**. 7ª Ed. Saraiva: São Paulo, 2018.

<sup>33</sup> GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Dos crimes contra a dignidade sexual aos crimes contra a administração**. 21ª Ed. Saraiva: São Paulo, 2017.

<sup>34</sup> ESTEFAM, André. **Direito Penal Parte Geral**. 7ª Ed. Saraiva: São Paulo, 2018.

<sup>35</sup> MARCÃO, Renato; GENTIL, Plínio. **Crimes contra a dignidade sexual**: Comentários ao Título VI do Código Penal. São Paulo: Saraiva, 2011.

<sup>36</sup> MARCÃO, Renato; GENTIL, Plínio. **Crimes contra a dignidade sexual**: Comentários ao Título VI do Código Penal. São Paulo: Saraiva, 2011.

fundamentais da República, o que reflete na abordagem dos crimes, incluindo o crime de estupro.<sup>37</sup>

O tipo objetivo do estupro consiste em constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que se pratique conjunção carnal ou outro ato libidinoso. A conjunção carnal refere-se à penetração do órgão genital masculino ou feminino na vagina ou ânus de outra pessoa. Já o ato libidinoso engloba qualquer ação que vise à satisfação da lascívia (desejo sexual) do agente ou da vítima, como toques lascivos, carícias ou outras condutas de teor sexual.<sup>38</sup>

O estupro pode ser cometido por meio de violência física, que consiste no uso da força física para constranger a vítima, ou por grave ameaça, que envolve intimidar a vítima com ameaças sérias e verossímeis, capazes de gerar temor fundado de um mal grave e iminente.<sup>39</sup>

Importante ressaltar que qualquer pessoa pode ser considerada o sujeito ativo do crime de estupro. Não há restrições específicas em relação ao gênero, idade ou qualquer outra característica do agente. Já o sujeito passivo do estupro é a pessoa que sofre a violência sexual, podendo ser de qualquer gênero e idade.<sup>40</sup>

O estupro é um crime de natureza material, ou seja, consuma-se com a efetiva prática da conjunção carnal ou ato libidinoso mediante violência ou grave ameaça. A tentativa de estupro é admissível quando, por circunstâncias alheias à vontade do agente, a prática do ato não se completa.<sup>41</sup>

O elemento subjetivo do estupro é o dolo, ou seja, a vontade consciente de constranger a vítima à prática de ato sexual mediante violência ou grave ameaça. Porém, importante mencionar que no caso de "estupro de vulnerável", a legislação de muitos países reconhece que pessoas em determinadas faixas etárias ou condições físicas ou mentais podem não ter a capacidade de fornecer um consentimento válido para a atividade sexual. Isso inclui, por exemplo, menores de idade, pessoas com deficiências cognitivas ou mentais graves, e outras situações

---

<sup>37</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes Contra A Dignidade Sexual: Comentários à Lei 12.015, de 7 De agosto De 2009.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

<sup>38</sup> PRADO, Luiz Regis. **Curso De Direito Penal Brasileiro: Parte Geral: Arts. 1º a 120.** 11. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

<sup>39</sup> PRADO, Luiz Regis. **Curso De Direito Penal Brasileiro: Parte Geral: Arts. 1º a 120.** 11. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

<sup>40</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes Contra A Dignidade Sexual: Comentários à Lei 12.015, de 7 De agosto De 2009.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

<sup>41</sup> LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal: volume único, 4. ed. rev. ampl. E atual.** Salvador: Editora Juspodvm, 2016.

em que a parte envolvida não tem a capacidade de compreender plenamente o ato e seus significados.<sup>42</sup>

Mesmo que a vítima de estupro de vulnerável aparentemente consinta ou pareça concordar com a prática sexual, a lei considera que essas pessoas não têm a capacidade de fornecer um consentimento válido devido à sua vulnerabilidade. O objetivo é proteger esses indivíduos de exploração e abuso, reconhecendo que eles podem ser facilmente manipulados ou influenciados por outras pessoas.<sup>43</sup>

Portanto, é essencial entender que a falta de consentimento válido é um elemento-chave na definição de estupro, independentemente da aparente concordância da vítima em casos de estupro de vulnerável. Consentimento significa que todas as partes envolvidas devem estar em uma posição de igualdade, ter a capacidade de compreender a natureza do ato e ser capazes de expressar livremente sua decisão. O consentimento não pode ser dado se uma das partes não tem a capacidade de entender plenamente ou se está sendo coagida, manipulada ou explorada de alguma forma.<sup>44</sup>

O estupro pode ser qualificado quando resulta em lesão corporal de natureza grave ou quando é cometido contra vítima menor de 14 anos ou pessoa que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato.<sup>45</sup>

Se, em decorrência do estupro, ocorre a morte da vítima, o crime passa a ser classificado como estupro seguido de morte, sendo uma das formas mais graves de homicídio qualificado.<sup>46</sup>

Destaca-se que o estupro é considerado crime hediondo no Brasil, conforme a Lei nº 8.072/1990. Isso implica em uma série de consequências para o cumprimento da pena, como a impossibilidade de concessão de anistia, graça ou indulto.<sup>47</sup>

---

<sup>42</sup> LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal**: volume único, 4. ed. rev. ampl. E atual. Salvador: Editora Juspodvm, 2016.

<sup>43</sup> LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal**: volume único, 4. ed. rev. ampl. E atual. Salvador: Editora Juspodvm, 2016.

<sup>44</sup> LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal**: volume único, 4. ed. rev. ampl. E atual. Salvador: Editora Juspodvm, 2016.

<sup>45</sup> GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. 7 ed. rev. ampl. e atual. Niterói: Impetus, 2013.

<sup>46</sup> GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. 7 ed. rev. ampl. e atual. Niterói: Impetus, 2013.

<sup>47</sup> PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 24. ed. – São Paulo: Atlas, 2020.

A pena do crime de estupro pode ser aumentada em algumas situações específicas, previstas no Artigo 226 do Código Penal. Dentre as causas de aumento estão:

- a) Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas;
- b) Se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado ou cônjuge da vítima;
- c) Se a vítima é pessoa com deficiência mental ou quando, por qualquer outra causa, não possa oferecer resistência<sup>48</sup>

O crime de estupro é considerado crime de ação penal pública incondicionada, ou seja, o Ministério Público é obrigado a propor ação penal contra o agente, independentemente da vontade da vítima.<sup>49</sup>

Em casos de estupro e outros crimes contra a dignidade sexual, o processo pode tramitar em segredo de justiça para preservar a intimidade da vítima e evitar a sua revitimização pela exposição pública dos detalhes do ocorrido.<sup>50</sup>

---

<sup>48</sup> PACHELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 24. ed. – São Paulo: Atlas, 2020.

<sup>49</sup> SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **Crimes Sexuais**: bases críticas para a reforma do direito penal sexual - São Paulo: Quartier Latin, 2008.

<sup>50</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes Contra A Dignidade Sexual**: Comentários à Lei 12.015, de 7 De agosto De 2009. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

## CAPÍTULO 2

### CAPACIDADE DE AUTODETERMINAÇÃO DO MENOR

#### 2.1 ADEQUAÇÃO SOCIAL E O COMPORTAMENTO SEXUAL DO ADOLESCENTE

O crime de estupro de vulnerável é uma das questões mais sensíveis e complexas dentro do ordenamento jurídico brasileiro, especialmente quando se trata da análise do consentimento da vítima adolescente. Neste contexto, é fundamental discorrer sobre o princípio da adequação social e o comportamento sexual do menor, a fim de compreender sua capacidade de autodeterminação.

A adequação social refere-se à conformidade do comportamento do adolescente com as normas e valores aceitos na sociedade. Ao analisar o consentimento em casos de estupro de vulnerável, é imperativo considerar a maturidade e a compreensão que o menor possui sobre suas ações e as consequências dos atos sexuais. A avaliação da adequação social visa evitar a aplicação rígida da lei, garantindo que adolescentes que demonstrem discernimento não sejam injustamente penalizados.

Partindo de tal entendimento, ensina Toledo<sup>51</sup> que “a adequação social exclui desde logo a conduta em exame no âmbito da incidência do tipo situando-a entre os comportamentos normalmente permitidos, isto é, materialmente atípicos”.

Nesse viés, também alude Batista<sup>52</sup>:

Como ensina Roxin, “só pode ser castigado aquele comportamento que lesione direitos de outras pessoas e que não é simplesmente um comportamento pecaminoso ou imoral; (...) o direito penal só pode assegurar a ordem pacífica externa da sociedade, e além desse limite nem está legitimado nem é adequado para a educação moral dos cidadãos”. A conduta puramente interna, ou puramente individual – seja pecaminosa, imoral, escandalosa ou diferente – falta a lesividade que pode legitimar a intervenção penal.

Convém ainda, destacar o conceito trazido por Nucci<sup>53</sup>, o qual diz que a adequação social é um motivo evidente para a exclusão da tipicidade, uma vez que a

---

<sup>51</sup> TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos do direito penal**. 5ª edição, São Paulo: Saraiva, 1994, p. 120.

<sup>52</sup> BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**, Revan, 11ª ed., 2007, p. 91.

<sup>53</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal** : volume único - 19. ed.- Rio de Janeiro : Forense, 2023, p. 404.

conduta aceita consensualmente pela sociedade não se enquadra no modelo legal que define a criminalização, pois seu objetivo principal é proibir comportamentos que prejudiquem bens jurídicos protegidos. Se uma determinada conduta é amplamente aceita como socialmente adequada, deixa de ser considerada lesiva a qualquer bem jurídico, tornando-se uma questão sem relevância para o âmbito penal.

Malgrado o princípio da adequação social seja amplamente reconhecido no ordenamento jurídico pátrio, é imprescindível considerar o comportamento sexual do adolescente como uma variável importante no contexto do estupro de vulnerável, pois a própria natureza do crime gira em torno da vulnerabilidade do menor. Nesse sentido, a simples manifestação de interesse ou experimentação sexual não pode ser considerada, por si só, como indicativo de consentimento ou maturidade para tal ato.

Ao julgar um caso de estupro de vulnerável, o Ministro Rogério Schietti Cruz<sup>54</sup>, em suas motivações para o voto proferido, entendeu que

[...] o afastamento do princípio da adequação social aos casos de estupro de vulnerável busca evitar a carga de subjetivismo que acabaria marcando a atuação do julgador nesses casos, com danos relevantes ao bem jurídico tutelado – o saudável crescimento físico, psíquico e emocional de crianças e adolescentes – o qual, recorde-se, conta com proteção constitucional e infraconstitucional, não sujeito a relativizações.

Noutro prisma, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece que os adolescentes têm o direito à proteção integral e ao pleno desenvolvimento de sua personalidade, o que inclui o direito à saúde sexual e reprodutiva, tal qual preconizam os artigos 7º e 8º do Estatuto<sup>55</sup>, nestes termos:

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 8º É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

---

<sup>54</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp nº 1.480.881/PI**, Relator Min. Rogério Schietti Cruz. Julgado em 26/08/2015.

<sup>55</sup> BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069compilado.htm). Acesso em: 27/07/2023.

No entanto, em que pese garantidas as prerrogativas acima mencionadas, é essencial considerar que a capacidade de discernimento e compreensão das consequências dos atos sexuais pode variar significativamente entre os adolescentes.

Nesse contexto, o consentimento da vítima é um tema fundamental quando se trata do crime de estupro de vulnerável, pois a lei considera que menores de 14 anos são incapazes de consentir para qualquer prática sexual, independentemente de aparentarem maturidade ou expressarem concordância.

Contudo, a avaliação da capacidade de autodeterminação do menor não pode ser realizada de maneira rígida ou estereotipada. É necessário considerar o contexto social, cultural e educacional em que o indivíduo menor de idade está inserido, bem como as transformações e evoluções, no campo da moralidade, pelas quais a sociedade perpassa. Assim, conforme alude Farias<sup>56</sup>, em várias instituições sociais a questão da sexualidade é vem sendo amplamente discutida, facilitando o acesso à informação, tais quais:

Nos meios de comunicação, o tema é amplamente explorado, abandonando-se antigos preconceitos. O surgimento e a popularização da rede mundial de comunicação – internet – contribuiu para que as informações relativas ao sexo fossem rapidamente e eficientemente divulgadas.

Na família, as questões relativas à sexualidade também são discutidas com maior liberdade, uma vez que o tema sexo deixou de ser um assunto proibido e passou a ocupar posição de relevo na criação e educação dos filhos. Os pais possuem atuação essencial no sentido de propiciar um saudável desenvolvimento sexual orientando os filhos a respeito das primeiras experiências.

No âmbito educacional, o tema sexo passou a integrar o currículo escolar, sendo discutidos diversos assuntos nas instituições de ensino objetivando um desenvolvimento saudável da sexualidade, com responsabilidade. A principal preocupação é informar os jovens acerca dos riscos da prática de atos sexuais sem proteção, no que diz respeito às doenças sexualmente transmissíveis e à gravidez indesejada.

Nesse viés, a discussão sobre adequação social e comportamento sexual do adolescente no crime de estupro de vulnerável não se limita apenas ao âmbito legal. Envolve também aspectos psicológicos, sociais e culturais, que influenciam na formação da personalidade do menor e em sua capacidade de consentir em atos

---

<sup>56</sup> FARIAS, Vanessa Souza. **O crime de estupro de vulnerável e o direito à autodeterminação sexual do menor**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 4007, 21 jun. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/29641>. Acesso em: 27 jul. 2023.

sexuais. O papel da família, da escola e da sociedade como um todo é imprescindível na proteção e orientação adequada dos adolescentes.

Em suma, o papel do consentimento da vítima no crime de estupro de vulnerável deve ser analisado à luz da capacidade de autodeterminação do menor, considerando as disposições do ECA e os princípios fundamentais que regem a proteção dos direitos dos adolescentes. É essencial promover um ambiente que propicie a educação sexual, a informação adequada e o diálogo aberto sobre sexualidade, possibilitando que os adolescentes exerçam sua sexualidade de forma responsável e segura, sempre com a devida proteção dos seus direitos.

## 2.2 A IDADE CERTA PARA SE INICIAR A VIDA SEXUAL

A idade certa para iniciar a vida sexual é um tema que divide opiniões. Entretanto, quando analisado de acordo com os impactos que os fatores culturais, sociais e religiosos, é quase uníssona a sua conclusão. Assim, considerando os impactos das crenças no início da atividade sexual, os estudos realizados ao longo do último meio século têm constatado que a influência da religião é mais pronunciada em jovens que possuem uma maior religiosidade. Os artigos também apontam que os jovens enfrentam uma divisão entre dois padrões normativos distintos: o da comunidade religiosa e o do contexto social mais amplo, sendo este último fornecedor das informações mais acessíveis à maioria da população, tais como a educação sexual e o uso de preservativos.<sup>57</sup>

Por outro lado, embora os fatores culturais, sociais e religiosos influenciem diretamente no início da vida sexual das pessoas, existem lacunas legais que não delimitam precisamente qual seria a idade mais adequada para tal iniciação, fazendo com que a análise desse tema baseie-se em uma interpretação meramente presumida.

---

<sup>57</sup> COUTINHO, Raquel Zanatta; MIRANDA-RIBEIRO, Paula. **Religião, religiosidade e iniciação sexual na adolescência e juventude**: lições de uma revisão bibliográfica sistemática de mais de meio século de pesquisas. Revista brasileira de estudos de população [Internet]. 2014Jul; Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbepop/a/T3QWw77PRQpQ4RXc3nfwPhn/#>. Acesso em: 31/07/2023.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 2<sup>o58</sup>, conceitua, de forma objetiva, quem é considerado criança (pessoa até doze anos de idade incompletos) e quem é considerado adolescente (aquela entre doze e dezoito anos de idade), para fins de aplicação das normas contidas no texto do referido Estatuto. “Trata-se de um conceito legal e estritamente objetivo, sendo certo que outras ciências, como a psicologia e a pedagogia, podem adotar parâmetros etários diversos”<sup>59</sup>.

Noutro norte, tal objetividade etária também é encontrada no Código Penal, quando faz alusão ao crime de estupro de vulnerável. Em tais circunstâncias, considera-se vulnerável as pessoas menores de 14 (quatorze) anos, sendo que a idade da vítima não admite flexibilização<sup>60</sup>.

O art. 217-A do Código Penal<sup>61</sup> foi taxativo ao proibir qualquer tipo de envolvimento sexual com pessoa menor de 14 anos. Essa posição foi acolhida pela Súmula 593 do Superior Tribunal de Justiça<sup>62</sup>, segundo a qual o eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou a existência de um relacionamento amoroso com o agente são fatores irrelevantes.

Ademais, colhe-se o que segue da Exposição de Motivos<sup>63</sup> da Lei n. 12.015/2009, a qual inseriu o crime de estupro de vulnerável ao Código Penal:

Esclareça-se que, em se tratando de crianças e adolescentes na faixa etária referida, sujeitos da proteção especial prevista na Constituição Federal e na Convenção da Organização das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil, não há situação admitida de compatibilidade ente o desenvolvimento sexual e o início da prática sexual. Afastar ou minimizar tal situação seria exacerbar a vulnerabilidade, numa negativa de seus direitos

<sup>58</sup> Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069compilado.htm). Acesso em: 31/07/2023.

<sup>59</sup> DIGIÁCOMO, Murillo José. **Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado e Interpretado.** – Curitiba. Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2020. 8ª Edição, p. 17.

<sup>60</sup> MASSON, Cleber. **Direito penal : parte especial arts. 213 a 359-h.** - 8. ed. – São Paulo: Forense, 2018, p. 138.

<sup>61</sup> Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos. BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. Código Penal.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 02/08/2023.

<sup>62</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 593.** O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2017]. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/internet\\_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Sumula\\_593\\_2017\\_terceira\\_seca\\_o.pdf](https://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Sumula_593_2017_terceira_seca_o.pdf). Acesso em: 31/07/2023.

<sup>63</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Legislação Informatizada - LEI Nº 12.015, DE 7 DE AGOSTO DE 2009 - Exposição de Motivos.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2009/lei-12015-7-agosto-2009-590268-exposicaodemotivos-149280-pl.html>. Acesso em: 31/07/2023.

fundamentais. Não é demais lembrar que, para a Convenção da ONU, criança é toda pessoa até a idade de 18 anos. Entretanto, a considerar o gradual desenvolvimento, respeita-se certa liberdade sexual de pessoas entre 14 e 18 anos.

Em decorrência das divergências etárias apresentadas, alguns questionamentos são apresentados no campo prático, em especial no âmbito doutrinário. Nesse viés, Nucci<sup>64</sup> traz as seguintes indagações:

É viável considerar o menor, com 13 anos, absolutamente vulnerável, a ponto de seu consentimento para a prática sexual ser completamente inoperante, ainda que tenha experiência sexual comprovada? Ou será possível considerar relativa a vulnerabilidade em alguns casos especiais, avaliando-se o grau de conscientização do menor para a prática sexual? [...]

Para além dessas questões, Reghelin<sup>65</sup> também traz à baila outras, como, por exemplo: (a) caso dois adolescentes, com treze anos de idade cada, tenham algum contato de natureza sexual, serão ambos considerados pelo Direito Penal como estupradores, simultaneamente, conforme a legislação que trata sobre estupro de vulnerável?; e (b) o legislador de 2009 deveria ter adotado, no artigo 217-A do CP, o teto de até doze anos incompletos, em vez de quatorze, para o vulnerável, o que talvez fosse mais consentâneo com o ECA?

Como uma possível alternativa ao equacionamento de tais perguntas, vem sendo discutida a aplicação da tese da “Exceção de Romeu e Julieta”, cujos pormenores elucidativos serão apresentados no subtítulo a seguir.

### 2.3 A TESE DA “EXCEÇÃO DE ROMEU E JULIETA”

A tese da “Exceção de Romeu e Julieta”, *Romeo and Juliet law*, em inglês, é uma discussão jurídica que busca excepcionar a tipificação do crime de estupro de vulnerável em determinados casos de relacionamento afetivo entre adolescentes, em que a diferença etária é pequena e ambos os envolvidos consentem livremente a

---

<sup>64</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual**. - 5. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro : Forense, out./2014, p. 148.

<sup>65</sup> REGHELIN, Elisângela Melo. **Exceção de Romeu e Julieta, Direito Penal e Política Criminal: reflexões atuais sobre uma antiga conversa**. Revista Brasileira de Ciências Policiais, Brasília, Brasil, v. 13, n. 8, p. 143–178. Disponível em: <https://periodicos.pf.gov.br/index.php/RBCP/article/view/934>. Acesso em: 31/07/2023.

relação sexual. Essa tese se baseia na ideia de que, em alguns casos, a aplicação rígida da lei penal pode levar a consequências desproporcionais e injustas.

A partir do teor do artigo 217-A do Código Penal, já transcrito alhures, o qual prevê o crime de estupro de vulnerável, fica evidente que não há espaço para qualquer flexibilização que permita a aceitação de uma relação sexual com uma pessoa menor de 14 anos, pelo menos ao se considerar uma interpretação literal. No entanto, alguns estudiosos divergem do tratamento estrito e, por isso, utilizam o argumento da "Exceção de Romeu e Julieta" para fundamentar suas posições.

Como forma de conceituar o tema, Reghelin<sup>66</sup> diz que a chamada "Exceção de Romeu e Julieta" consiste em

[...] um mecanismo legal coerente com a vida moderna, em substituição à tradicional criminalização de adolescentes que, mediante consentimento mútuo e sem grandes diferenças etárias, envolvem-se em atos de natureza sexual, evitando-se considerá-los, necessariamente, estupradores ou autores de infrações dotadas de hediondez. A *Romeo and Juliet Law* trata de relativizar o entendimento jurídico diante do crime de estupro quando supostos vítima e autor possuam, em geral, diferença de idade não superior a três ou a cinco anos, conforme o estado americano, e haja consentimento das partes.

No que concerne à origem da tese, outrossim, remete-se ela a ordenamentos jurídicos internacionais consuetudinários, nos quais a tradição e o costume ganham maior relevância na formação do convencimento do magistrado. Dentre esses países, destacam-se os Estados Unidos da América, onde, segundo Saraiva<sup>67</sup>, alguns entes da federação julgam os casos a partir da exceção aludida, cujos tratamentos jurídicos são diferentes, a depender da diferença de idade entre os protagonistas do ato sexual ser igual ou inferior a cinco anos.

---

<sup>66</sup> REGHELIN, Elisângela Melo. **Exceção de Romeu e Julieta, Direito Penal e Política Criminal: reflexões atuais sobre uma antiga conversa.** Revista Brasileira de Ciências Policiais, Brasília, Brasil, v. 13, n. 8, p. 143–178. Disponível em: <https://periodicos.pf.gov.br/index.php/RBCP/article/view/934>. Acesso em: 31/07/2023.

<sup>67</sup> SARAIVA, João Batista da Costa. **O "depoimento sem dano" e a "Romeo and Juliet law": uma reflexão em face da atribuição da autoria de delitos sexuais por adolescentes e a nova redação do art. 217 do CP exceção romeu e julieta.** 2009. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4414592/mod\\_resource/content/1/O%20depoimento%20sem%20dano%20e%20a%20romeo%20and%20juliet%20law.%20Artigo%20Boletim%20IBCCRIM.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4414592/mod_resource/content/1/O%20depoimento%20sem%20dano%20e%20a%20romeo%20and%20juliet%20law.%20Artigo%20Boletim%20IBCCRIM.pdf). Acesso em: 01/08/2023.

É relevante ressaltar que, embora nem todos os estados americanos adotem a teoria da exceção de Romeu e Julieta, Moreira<sup>68</sup> ensina que todos eles possuem leis que:

[...] proibem as relações sexuais com pessoas que estão abaixo da idade de consentimento legal, contudo não há um critério etário que seja considerado a nível nacional, pois cada ente da federação estabelece sua própria legislação de acordo com sua conveniência e interesse. Apenas um pequeno número de estados tem uma única idade de consentimento, variando de dezesseis a dezoito anos de idade. Para os outros estados, a idade de consentimento depende de um ou mais dos seguintes requisitos: diferenças de idade entre parceiros, idade da vítima e idade do ofensor. Quando um diferencial de idade é usado, o Estatuto próprio de cada estado especifica faixas etárias fora das quais as partes não podem exercer o consentimento para o sexo.

Em uma demonstração prática da aplicação da chamada *Romeo and Juliet law*, a Suprema Corte do Estado da Geórgia liberou da prisão Garnalow Wilson, de dezessete anos de idade, que estava preso pela prática de sexo oral com uma menina de 15 anos. A legislação do Estado criminalizava a conduta de práticas sexuais entre adolescentes, mas a Corte determinou que Wilson fosse solto, tendo em vista que a nova norma desconfigurou a criminalização do sexo consensual entre adolescentes<sup>69</sup>.

Ocorre que, quando analisado dentro do âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, o tema da relativização etária, nos crimes envolvendo a dignidade sexual de vulneráveis, encontra divergências nos entendimentos do Tribunais pátrios. Infere-se, de alguns julgados, que o STJ e o STF, as duas mais altas cortes brasileiras, não admitem tal relativização, tendo em vista que, desde há muito, ambas as cortes vêm adotando posicionamento mais conservador e restritivo<sup>70</sup>.

---

<sup>68</sup> MOREIRA, Paola Martins. **Romeo and juliet law**: estudo acerca da possibilidade de aplicação de instituto semelhante à exceção norte-americana ao ordenamento jurídico brasileiro. 2017, p. 24. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/11774/1/21307774.pdf>. Acesso em: 01/08/2023.

<sup>69</sup> SARAIVA, João Batista da Costa. **O "depoimento sem dano" e a "Romeo and Juliet law"**: uma reflexão em face da atribuição da autoria de delitos sexuais por adolescentes e a nova redação do art. 217 do CP exceção romeu e julieta. 2009. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4414592/mod\\_resource/content/1/O%20depoimento%20sem%20dano%20e%20a%20romeo%20and%20juliet%20law.%20Artigo%20Boletim%20IBCCRIM.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4414592/mod_resource/content/1/O%20depoimento%20sem%20dano%20e%20a%20romeo%20and%20juliet%20law.%20Artigo%20Boletim%20IBCCRIM.pdf). Acesso em: 01/08/2023.

<sup>70</sup> SARAIVA, João Batista da Costa. **O "depoimento sem dano" e a "Romeo and Juliet law"**: uma reflexão em face da atribuição da autoria de delitos sexuais por adolescentes e a nova redação do art. 217 do CP exceção romeu e julieta. 2009. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4414592/mod\\_resource/content/1/O%20depoimento%20sem%20dano%20e%20a%20romeo%20and%20juliet%20law.%20Artigo%20Boletim%20IBCCRIM.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4414592/mod_resource/content/1/O%20depoimento%20sem%20dano%20e%20a%20romeo%20and%20juliet%20law.%20Artigo%20Boletim%20IBCCRIM.pdf). Acesso em: 02/08/2023.

Para exemplificar a assertiva acima, colhe-se trecho das decisões, a seguir transcritas, respectivamente, do STJ e do STF:

[...] Para a caracterização do crime de estupro de vulnerável previsto pelo artigo 217-A do Código Penal, basta que o agente tenha conjunção carnal ou tenha praticado qualquer ato libidinoso com pessoa menor de quatorze anos. O consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime.<sup>71</sup>

1. A presunção de violência no crime de vulnerável, menor de quatorze anos, não é elidida pelo consentimento da vítima ou experiência anterior e a revisão dos fatos considerados pelo juízo natural é inadmitida da via eleita, porquanto enseja revolvimento fático-probatório dos autos. Precedentes: ARE 940.701-AgR, Segunda Turma, Rel. Min.º Gilmar Mendes, DJe 12/04/2016, e HC 119.091, Segunda Turma, Rel. Min.º Cármen Lúcia, DJe 18/12/2013. 2. In casu, o recorrente foi condenado à pena de 8 (oito) anos de reclusão, em regime fechado, como incurso no art. 217-A do Código Penal, pelo fato de haver cometido ato sexual com um menino menor de treze anos de idade em troca de um amortecedor de bicicleta e filmado todo ato em seu celular. 3. A competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar habeas corpus está definida, exaustivamente, no artigo 102, inciso I, alíneas d e i, da Constituição da República, sendo certo que o paciente não está arrolado em qualquer das hipóteses sujeitas à jurisdição desta Corte. 4. Agravo regimental desprovido.<sup>72</sup>

Em que pese os Tribunais Superiores adotem orientação no sentido de não relativizar a idade dos envolvidos no crime de estupro de vulnerável, alguns tribunais estaduais não aderem a esse entendimento, fazendo uso, inclusive, alguns desembargadores, em suas razões de voto, da tese da Exceção de Romeu e Julieta.

É o que se extrai do voto do Desembargador Ricardo Roesler, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

Se não somos capazes de admitir a nós mesmos nossas limitações, que tenhamos apenas alguma sensibilidade com a alma humana, e tomemos como paradigma o exemplo hoje adotado nos Estados Unidos - país notoriamente reconhecido pela repreensão a crimes sexuais cometidos por jovens (notadamente os homossexuais), mas que tem admitido a atipicidade da conduta quando a relação sexual ocorre entre adolescentes. É o que se convencionou chamar Romeo and Juliet Law. O dispositivo, de inspiração shakespereana, tem se firmado como forma de impedir o apenamento de jovens que mantenham relações sexuais, cuja diferença de idade não ultrapasse cinco anos.<sup>73</sup>

<sup>71</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp nº 1.480.881/PI**, Relator Min. Rogerio Schietti Cruz. Julgado em 26/08/2015.

<sup>72</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **AgRg no HC nº 124830/MT**, Relator Min. Luiz Fux. Julgado em 20/04/2017.

<sup>73</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação / Estatuto da Criança e do Adolescente nº 2011.098397-3**. Relator: Des. Ricardo Roesler. Julgado em: 18/09/2012.

No mesmo viés, entendeu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Inviável a condenação apenas com base na equivocada idéia de que a presunção de violência nos crimes sexuais seja absoluta. Caso em que a prova dos autos deixou clara a prévia relação de namoro entre as partes, de conhecimento de ambas as famílias, bem como a prática livre e consentida de relação sexual entre réu e ofendida, ambos jovens e com pouca diferença de idade. Contexto fático que não evidencia situação a configurar vulnerabilidade e ofensa a liberdade/ dignidade sexual, não atraindo o interesse do Direito Penal.<sup>74</sup>

Ademais, no Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul a Exceção de Romeu e Julieta já era adotada:

Poderíamos traduzir, com vista a utilização de seus conceitos por aqui, como Exceção de Romeu e Julieta, inspirada nos célebres amantes juvenis imortalizados pelo gênio de William Shakespeare. Consiste em não reconhecer a presunção de violência quando a diferença de idade entre os protagonistas seja igual ou menor de cinco anos, considerando que ambos estariam no mesmo momento de descobertas da sexualidade. E, conseqüentemente, em uma relação consentida, não haveria crime.<sup>75</sup>

Por fim, vide interpretação dada no estado de São Paulo:

Réu e vítima que mantinham relacionamento amoroso de conhecimento e consentimento dos pais da menor. Violência não comprovada. Ministério Público e Assistente da Acusação que pugnam pela condenação do réu nos termos da denúncia. Impossibilidade. Provas dos autos que não autorizam a condenação. Absolvção mantida. Recurso Improvido.<sup>76</sup>

É importante destacar que, não obstante o entendimento dos Tribunais estaduais aludidos dê uma maior flexibilidade ao delito de estupro de vulnerável, a inserção do § 5º ao art. 217-A do Código Penal<sup>77</sup>, incluído pela Lei n. 13.718/2018<sup>78</sup>,

<sup>74</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Crime nº 70050178045**. Relator: Des. Ícaro Carvalho de Bem Osório. Julgado em: 11/04/2013.

<sup>75</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. **Apelação Crime nº 0022701-25.2012.8.12.0001**. Relator: Des. Carlos Eduardo Contar. Publicado em: 31/01/2014.

<sup>76</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Crime nº 0000931-51.2011.8.26.0120**. Relator: Des. Sérgio Ribas. Julgado em: 30/04/2015.

<sup>77</sup> § 5º As penas previstas no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime. BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. Código Penal**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 02/08/2023.

<sup>78</sup> BRASIL. **LEI Nº 13.718, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) [...]**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm#art1](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm#art1). Acesso em: 02/08/2023.

assim como a edição da Súmula 593 do STJ, visam sedimentar uma interpretação rigorosa ao referido crime. Nessa senda, em que pese a Exceção de Romeu e Julieta seja um tema discutido no meio jurídico, ainda que de maneira não expressiva, denota-se que o posicionamento majoritário é o da não flexibilização etária ao tipo penal.

## 2.4 O DIREITO PENAL E AS ALTERAÇÕES SOCIAIS

O direito penal é uma das áreas do ordenamento jurídico que deve estar em constante adaptação às transformações sociais. Isso ocorre porque as mudanças na sociedade refletem novos comportamentos, valores e dinâmicas, que podem gerar desafios para a aplicação das normas penais existentes. Sob um viés jurídico, é fundamental que o direito penal seja flexível o suficiente para se adequar a essas transformações sem comprometer seus princípios fundamentais de justiça e proteção dos direitos individuais.

As transformações sociais podem se manifestar de diversas maneiras, como avanços tecnológicos, mudanças culturais, desenvolvimento de novas formas de comunicação e interação social, entre outros. Tais mudanças podem impactar diretamente a prática de crimes, trazendo à tona condutas até então inexistentes ou desafiadoras para o arcabouço normativo penal.

Para garantir a efetividade do direito penal diante dessas transformações, é essencial que os legisladores estejam atentos às demandas sociais e que haja espaço para atualizações e reformas legislativas quando necessário. A lei penal deve acompanhar a evolução da sociedade e responder de forma ágil e coerente às novas realidades que surgem.

Nesse sentido, os valores éticos e sociais das ações têm um impacto abrangente em todo o sistema jurídico-criminal. O Direito Penal é guiado por uma hierarquia de valores que refletem a convivência na sociedade, e quando esses valores são violados, o Estado responde com punições adequadas. Isso é feito através da classificação de comportamentos prejudiciais e da aplicação de penas proporcionais a essas condutas<sup>79</sup>.

---

<sup>79</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral, vol. 1. São Paulo: Saraiva, 14<sup>a</sup> ed., 2009, p. 8.

Inferição semelhante pode ser extraída dos dizeres de Mariângela Gomes<sup>80</sup>:

[...] é na realidade social que o legislador deve apreender os fenômenos criminosos, de modo que, somente quando determinadas condutas apresentarem uma séria ameaça aos bens jurídicos mais relevantes é que se justifica traduzi-las em enunciados normativos, ou seja, em tipos penais incriminadores.

Portanto, é crucial que a configuração de uma norma penal esteja intrinsecamente ligada à dinâmica dos processos sociais. Em outras palavras, a teoria do Direito Penal positivo pode e deve ser fundamentada na teoria da estrutura dos sistemas sociais. Isso implica que a compreensão da interação entre as normas penais e a sociedade é essencial para um sistema jurídico eficiente e justo.

Por outro lado, a interpretação da legislação penal também deve ser sensível aos contextos sociais e culturais, a fim de evitar interpretações anacrônicas ou que possam resultar em injustiças. A aplicação da lei deve levar em conta as nuances e peculiaridades do caso concreto, considerando a diversidade de valores e crenças presentes na sociedade.

Para tanto, é amplo e profundo o debate acerca da aplicação pragmática do princípio da adequação social, já introduzido no subtítulo “2.1”, uma vez que, por meio do questionamento de como esses valores motivam a compreensão do que é considerado injusto, concebe-se a importância da adequação social como alicerce orientador para o sistema jurídico-penal<sup>81</sup>.

No que diz respeito ao princípio aludido, Silveira<sup>82</sup> obtempera que a adequação social deve ser compreendida como uma ferramenta hermenêutica valiosa, utilizada não apenas para avaliar o bem jurídico afetado, mas também para examinar a própria adequação da tipificação legal. Nesse contexto, busca-se verificar se a conduta se enquadra ou não, levando em conta o contexto socialmente aceitável. No entanto, é essencial ressaltar que o que é tolerado ou aceito pela sociedade, dentro de uma

---

<sup>80</sup> GOMES, Mariângela Gama de Magalhães. **Teoria geral da parte especial do direito penal**. São Paulo: Atlas, 1ª ed., 2013, p. 101.

<sup>81</sup> ALCÂNTARA, Carlos Henrique Pereira. **A teoria da adequação social no direito penal: aspectos controvertidos e a aplicação na jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo**. Dissertação (Mestrado – Programa de Pós-Graduação em Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2017, p. 21.

<sup>82</sup> SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **Fundamentos da adequação social em direito penal**. São Paulo: Quatier Latin, 1ª ed., 2010, p. 217.

perspectiva histórico-cultural, não pode de forma alguma fazer parte do conceito material de delito.

Complementando as considerações apresentadas, Alcântara<sup>83</sup> alude que:

[...] a adequação social constitui uma importante ferramenta hermenêutica, por meio da qual se exclui do âmbito penal determinadas condutas que, avaliadas sob uma perspectiva extrassistêmica e em função de sua utilidade social, estejam em sintonia com a ordem histórico-cultural vigente. Trata-se de relevante forma de aproximação entre o Direito Penal e a sociedade, contribuindo para a construção de um ordenamento jurídico em consonância com a realidade social.

Em conclusão, o Direito Penal deve estar aberto à adaptação e à evolução para acompanhar as transformações sociais. A flexibilidade e sensibilidade às mudanças são essenciais para garantir a efetividade do sistema penal, assegurando que as normas sejam aplicadas de forma justa e equitativa, em consonância com os valores e necessidades da sociedade contemporânea. A constante revisão e aprimoramento da legislação penal, aliada a uma interpretação atualizada e responsiva por parte dos operadores do direito, são fundamentais para a construção de uma sociedade mais justa e harmoniosa.

---

<sup>83</sup> ALCÂNTARA, Carlos Henrique Pereira. **A teoria da adequação social no direito penal**: aspectos controvertidos e a aplicação na jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo. Dissertação (Mestrado – Programa de Pós-Graduação em Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2017, p. 27.

## CAPÍTULO 3

### PRESUNÇÃO DE VIOLÊNCIA NOS CRIMES SEXUAIS CONTRA MENORES

#### 3.1 VULNERABILIDADE RELATIVA E ABSOLUTA

Anteriormente, a abordagem dos crimes sexuais contra menores de quatorze anos era baseada na presunção de violência ou grave ameaça, mesmo na ausência desses elementos, em virtude da consideração da incapacidade de discernimento dessas vítimas para consentir com o ato sexual. No âmbito acadêmico e judicial, houve um intenso debate sobre a natureza absoluta dessa presunção, com a controvérsia centrada na possibilidade de excepcionar a regra geral em situações em que a vítima demonstrasse conhecimento e experiência em relação à prática sexual<sup>84</sup>.

A Lei nº 12.015/2009 introduziu a figura típica do art. 217-A ao Código Penal, sob o nome jurídico de estupro de vulnerável, caracterizado como um tipo autônomo, bem como revogou o art. 224<sup>85</sup>, o qual tratava das hipóteses de presunção de violência. Entretanto, a criação do novel tipo penal não colocou fim ao debate acerca do caráter da relatividade, que agora ficou subsumida na figura da vulnerabilidade<sup>86</sup>.

Levando em consideração a celeuma instaurada, a qual é objeto de estudo, deve-se, inicialmente, compreender a noção por trás do termo “vulnerabilidade”.

De acordo com Capez<sup>87</sup>, “vulnerável é qualquer pessoa em situação de fragilidade ou perigo. A lei não se refere aqui à capacidade para consentir ou à maturidade sexual da vítima, mas ao fato de se encontrar em situação de maior fraqueza moral, social, cultural, fisiológica, biológica etc.”.

---

<sup>84</sup> MORAES SÁ, Rodrigo. **Estupro de vulnerável**: uma análise doutrinária sob a ótica da vulnerabilidade do menor. Revista Científica Semana Acadêmica. Fortaleza, ano MMXII, Nº. 000011, 10/07/2013. Disponível em: <https://semanaacademica.org.br/artigo/estupro-de-vulneravel-uma-analise-doutrinaria-sob-otica-da-vulnerabilidade-do-menor>. Acesso em: 03/08/2023.

<sup>85</sup> Mencionava o art. 224: “Presume-se a violência, se a vítima: a) não é maior de 14 (catorze) anos; b) é alienada ou débil mental, e o agente conhecia esta circunstância; c) não pode, por qualquer outra causa, oferecer resistência”.

<sup>86</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado** : estudo integrado com processo e execução penal : apresentação esquemática da matéria : jurisprudência atualizada / Guilherme de Souza Nucci. – 14. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro : Forense, 2014, p. 1657.

<sup>87</sup> CAPEZ, Fernando. **Estupro de Vulnerável e a contemplação lasciva**. Migalhas. 2017. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/253038/estupro-de-vulneravel-e-a-contemplacao-lasciva>. Acesso em: 03/08/2023.

Acrescentando o exposto acima, alude Bitencourt<sup>88</sup> que, “na realidade, o legislador utiliza o conceito de vulnerabilidade para diversos enfoques, em condições distintas. Esses aspectos autorizam-nos a concluir que há concepções distintas de vulnerabilidade”.

Sob uma perspectiva puramente criminal, Moraes Sá<sup>89</sup> fala da compreensão acerca da qualidade libidinosa da relação sexual:

[...] a vulnerabilidade esta intimamente ligada a ideia de pessoas que não detém aptidão psicológica para compreender o caráter lascivo do ato sexual ou sequer possuem condições mínimas de normalidade psíquica para manifestar livremente seu desejo quanto a prática da relação sexual. [...]

Por sua vez, Nucci<sup>90</sup> obtempera que a vulnerabilidade contida no artigo 217-A: “trata-se da capacidade de compreensão e aquiescência no tocante ao ato sexual. Por isso, continua, na essência, existindo a presunção de que determinadas pessoas não têm a referida capacidade para consentir.”

Veza que apresentadas breves considerações no tocante à definição de vulnerabilidade, cabe analisar as suas duas hipóteses, quais sejam a absoluta e a relativa.

Consoante já aludido anteriormente, o então artigo 224 da versão inicial do Código Penal de 1940 apresentava o conceito de presunção de violência. Essa disposição implicava que atos sexuais com certas categorias de pessoas - incluindo menores de 14 anos - eram tratados como se tivessem ocorrido com violência, mesmo se consentidos. Em essência, isso significava que o consentimento não era considerado válido e que a presença de violência era pressuposta.<sup>91</sup>

No entanto, à medida que o tempo passou, surgiu um questionamento substancial na comunidade jurídica e nos julgamentos acerca da presunção de violência. A discussão estava centrada na natureza dessa presunção: se ela deveria

---

<sup>88</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **O conceito de vulnerabilidade e a violência implícita**. Revista Consultor Jurídico. 2012. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-jun-19/cezar-bitencourt-conceito-vulnerabilidade-violencia-implicita>. Acesso em: 03/08/2023.

<sup>89</sup> MORAES SÁ, Rodrigo. **Estupro de vulnerável**: uma análise doutrinária sob a ótica da vulnerabilidade do menor. Revista Científica Semana Acadêmica. Fortaleza, ano MMXII, Nº. 000011, 10/07/2013. Disponível em: <https://semanaacademica.org.br/artigo/estupro-de-vulneravel-uma-analise-doutrinaria-sob-otica-da-vulnerabilidade-do-menor>. Acesso em: 03/08/2023.

<sup>90</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**: parte geral, parte especial. 4. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 829.

<sup>91</sup> REALE JUNIOR, Miguel. **Direito penal: jurisprudência em debate**. – 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016, p. 460.

ser tida como incontestável, não permitindo evidências em sentido oposto, ou como relativa, permitindo a apresentação de provas contrárias. Esse debate era particularmente relevante no contexto das vítimas com menos de 14 anos de idade.

Na tentativa de encerrar as controvérsias relacionadas à presunção de violência em relação aos indivíduos com menos de quatorze anos, essa terminologia foi suprimida através das alterações legais introduzidas pela Lei 12.015/2009. Essa lei trouxe o conceito de vulnerabilidade, enfocando uma vulnerabilidade de natureza absoluta. Isso é evidenciado na Exposição de Motivos do Projeto<sup>92</sup>, na qual é mencionado o objetivo de estabelecer a proteção desses indivíduos:

[...] Esse artigo, que tipifica o estupro de vulneráveis, substitui o atual regime de presunção de violência contra criança ou adolescente menor de 14 anos, previsto no art. 224 do Código Penal. [...] O projeto de reforma do Código Penal, então, destaca a vulnerabilidade de certas pessoas, não somente crianças e adolescentes com idade de até 14 anos, mas também a pessoa que, por enfermidade ou deficiência mental, não possui discernimento para a prática do ato sexual, e aquela que não pode, por qualquer motivo, oferecer resistência; e com essas pessoas considera como crime ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso; sem entrar no mérito da violência sua presunção. Trata-se de objetividade fática.

Mesmo com a modificação mencionada na definição legal, as discussões acadêmicas e judiciais não foram interrompidas, uma vez que, apesar da remoção da ideia de violência presumida, a proibição imposta pela lei em relação à realização de atos sexuais com as vítimas mencionadas no artigo 217-A permaneceu inalterada.

Ao trazer o debate sobre a complexidade da questão da vulnerabilidade no tipo penal do artigo 217-A do Código Penal, pode-se apresentar a perspectiva divergente Nucci<sup>93</sup>, o qual afirma que:

A lei não poderá, jamais, modificar a realidade e muito menos afastar a aplicação do princípio da intervenção mínima e seu correlato o princípio da ofensividade. [...] o caráter da presunção de violência – se relativo ou absoluto -, sem consenso, a bem da verdade, não será a criação de um novo tipo penal o elemento extraordinário a fechar as portas para a vida real. O legislador brasileiro encontra-se travado na idade de 14 anos, no cenário dos atos sexuais, há décadas. É incapaz de acompanhar a evolução dos comportamentos na sociedade. Enquanto o Estatuto da Criança e do

---

<sup>92</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Legislação Informatizada - **LEI Nº 12.015, DE 7 DE AGOSTO DE 2009 - Exposição de Motivos**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2009/lei-12015-7-agosto-2009-590268-exposicaodemotivos-149280-pl.html>. Acesso em: 08/08/2023.

<sup>93</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual**. - 5. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro : Forense, out./2014, p. 114.

Adolescente proclama ser adolescente o maior de 12 anos, a proteção penal ao menor de 14 anos continua rígida. [...] permanece válido o debate acerca da relatividade da vulnerabilidade no tocante ao adolescente, vale dizer, do maior de 12 anos e menor de 14. A proteção a criança (menor de 12 anos), segundo nosso entendimento, ainda merece ser considerado absoluta no cenário sexual.

Nessa perspectiva, o professor Bitencourt<sup>94</sup> ressalta que, ao eliminar o termo "presunção de violência" da legislação, o legislador efetivamente não fez outra coisa senão incorporá-lo de forma velada, utilizando novas terminologias.

Observa-se que o legislador, dissimuladamente, usa as mesmas circunstâncias que foram utilizadas pelo legislador de 1940 para presumir a violência sexual. Constatou-se que o legislador anterior foi democraticamente transparente (mesmo em período de ditadura), ou seja, destacou expressamente as causas que levavam à presunção de violência (ver o revogado art. 224 do CP de 1940); curiosamente, no entanto, quando nosso ordenamento jurídico deveria redemocratizar-se sob os auspícios de um novo modelo de Estado Constitucional e Democrático de Direito, o legislador contemporâneo usa a mesma presunção de violência, porém, disfarçadamente, na ineficaz pretensão de ludibriar o intérprete e o aplicador da lei.

Portanto, é evidente que a celeuma sobre esse assunto não desapareceu após a mudança no Código Penal, que eliminou a presunção anterior de violência. No entanto, as visões predominantes dentro do nosso sistema legal concordam com a ideia de uma presunção absoluta da vulnerabilidade das vítimas mencionadas no artigo 217-A. Esse consenso culminou na criação da Súmula 593 do Superior Tribunal de Justiça, a qual será melhor explorada no subtítulo seguinte.

Todas essas considerações acerca da vulnerabilidade absoluta ou relativa evidenciam que existem grandes divergências na forma de interpretar e aplicar a legislação penal. Por um lado, o legislador, no Código Penal, estabelece seus critérios e condições na norma penal, considerando a vulnerabilidade absoluta do tipo penal para indivíduos com menos de 14 anos. No entanto, na prática, surgem situações trazidas pela sociedade e conflitos dentro do próprio sistema jurídico que levam a questionamentos sobre a imutabilidade do tipo penal, e em alguns casos, a vulnerabilidade relativa é vista como uma solução mais adequada para a situação em questão.

---

<sup>94</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal : parte especial 4** : crimes contra a dignidade sexual até crimes contra a fé pública. – 13. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019, p. 165.

### 3.2 VISÃO JURISPRUDENCIAL ACERCA DA VULNERABILIDADE ABSOLUTA

A visão jurisprudencial brasileira sobre o estupro de vulnerável tem passado por importantes transformações ao longo dos anos, refletindo uma preocupação crescente com a proteção dos indivíduos mais suscetíveis e incapazes de consentir plenamente em atividades sexuais.

Um marco importante nesse contexto foi a formulação da Súmula 593 do STJ<sup>95</sup>, que consolidou a interpretação da vulnerabilidade absoluta nas situações de estupro de vulnerável. Isso demonstra o entendimento predominante dos tribunais em relação à necessidade de uma abordagem estrita para garantir a segurança das vítimas menores de 14 anos. A referida Súmula possui o seguinte teor:

O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente.

Esse entendimento firmado deu-se por meio do julgamento do REsp n. 1.480.881/PI<sup>96</sup>, sob o rito dos recursos repetitivos, sob a relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, que registrou a seguinte opinião:

[...] 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que, sob a normativa anterior à Lei nº 12.015/09, era absoluta a presunção de violência no estupro e no atentado violento ao pudor (referida na antiga redação do art. 224, "a", do CPB), quando a vítima não fosse maior de 14 anos de idade, ainda que esta anuísse voluntariamente ao ato sexual [...] 7. A modernidade, a evolução moral dos costumes sociais e o acesso à informação não podem ser vistos como fatores que se contrapõem à natural tendência civilizatória de proteger certos segmentos da população física, biológica, social ou psicologicamente fragilizados. No caso de crianças e adolescentes com idade inferior a 14 anos, o reconhecimento de que são pessoas ainda imaturas - em menor ou maior grau - legitima a proteção penal contra todo e qualquer tipo de iniciação sexual precoce a que sejam submetidas por um adulto, dados os riscos imprevisíveis sobre o desenvolvimento futuro de sua personalidade e a impossibilidade de dimensionar as cicatrizes físicas e psíquicas decorrentes de uma decisão que um adolescente ou uma criança de tenra idade ainda não é capaz de livremente tomar. 8. Não afasta a responsabilização penal de autores de crimes a aclamada aceitação social da conduta imputada ao réu por moradores de sua pequena cidade natal, ou mesmo pelos familiares da

<sup>95</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 593**. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2017]. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/internet\\_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Sumula\\_593\\_2017\\_terceira\\_secao.pdf](https://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Sumula_593_2017_terceira_secao.pdf).

<sup>96</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp nº 1.480.881/PI**, Relator Min. Rogério Schietti Cruz. Julgado em 26/08/2015.

ofendida, sob pena de permitir-se a sujeição do poder punitivo estatal às regionalidades e diferenças socioculturais existentes em um país com dimensões continentais e de tornar írrita a proteção legal e constitucional outorgada a específicos segmentos da população. [...]

Em razão da criação da Súmula 593 aludia, e visando reforçar de maneira ainda mais incisiva o entendimento exarado, a modificação legislativa do Código Penal, realizada mediante a promulgação da Lei nº 13.718/2018<sup>97</sup>, replicou de forma exata o teor consolidado na Súmula, incorporando o §5<sup>o</sup><sup>98</sup> ao artigo 217-A.

Essa modificação definitivamente ratificou a compreensão de que a vulnerabilidade é absoluta, como afirma Nucci:<sup>99</sup>

Elege-se a vulnerabilidade absoluta, ao deixar nítido que é punível a conjunção carnal ou o ato libidinoso com menor de 14 anos independentemente de seu consentimento ou do fato de ela já ter tido relações sexuais anteriormente ao crime. Em primeiro lugar, há de se concluir que qualquer pessoa com menos de 14 anos, podendo consentir ou não, de modo válido, leia-se, mesmo compreendendo o significado e os efeitos de uma relação sexual, está proibida, por lei, de se relacionar sexualmente. Descumprido o preceito, seu (sua) parceiro(a) será punido(a) (maior de 18, estupro de vulnerável; menor de 18, ato infracional similar ao estupro de vulnerável). Cai, por força de lei, a vulnerabilidade relativa de menores de 14 anos. [...] A segunda parte está enfocando, primordialmente, a prostituição infanto-juvenil; afinal, a norma penal refere-se, de propósito, a relações sexuais (no plural), pretendendo apontar para a irrelevância da experiência sexual da vítima. Essa experiência, como regra, advém da prostituição.

Anteriormente à edição da Súmula 593 do STJ, os entendimentos dos Tribunais estaduais brasileiros, acerca da vulnerabilidade do menor de 14 anos, se relativa ou absoluta, não eram pacíficos. Assim como demonstrado no subtítulo “[2.3](#)”, que versa sobre a tese de “Exceção de Romeu e Julieta”, diversas cortes posicionaram-se no sentido de absolver os acusados pelo crime de estupro de vulnerável contra menor de 14 anos a eles imputados.

Prova disso, é possível extrair de outros dois acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, antes da criação da referida súmula, nos quais

<sup>97</sup> BRASIL. LEI Nº 13.718, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) [...]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm#art1](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm#art1).

<sup>98</sup> Art. 217-A, §5º: As penas previstas no caput e nos §§ 1.º, 3.º e 4.º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime.

<sup>99</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal, v. 3**: parte especial: arts. 213 a 361 do Código Penal. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 182.

entendeu-se que não restou configurado o delito, em razão do consentimento das vítimas, nesses termos:

[...] ACUSADO QUE PRATICOU ATOS SEXUAIS COM PESSOA MENOR DE 14 (QUATORZE) ANOS DURANTE CONVÍVIO CONJUGAL ESTÁVEL E DURADOURO, COM CONSENTIMENTO DA VÍTIMA E DE SUA FAMÍLIA. GERAÇÃO DE UM FILHO NO DECORRER DA UNIÃO. CONTORNOS ÍMPARES DO CASO QUE REVELAM A INOCORRÊNCIA DE LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO PELA NORMA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA OFENSIVIDADE (NULLUM CRIMEN SINE INIURIA). ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA.<sup>100</sup>

Havendo provas da existência de relação afetiva duradoura entre a vítima e o acusado, denotando-se clara harmonia no relacionamento entre eles, a tipicidade da conduta deve ceder espaço ao princípio da adequação social. Isso porque, embora formalmente típica, a conjunção carnal com menor de 14 anos pode, em circunstâncias muito excepcionais, encerrar uma conduta tolerável no meio social em que ocorre, não necessitando da intervenção punitiva do Estado.<sup>101</sup>

No entanto, mesmo após a aprovação da Súmula nº 593, o que ocorreu em 25 de outubro de 2017, no intento de encerrar a discussão quanto à relativização da vulnerabilidade de menores de 14 anos no tipo penal do artigo 217-A do Código Penal, o TJSC, em certas ocasiões, ainda continua relativizando o fator etário, conforme é possível de trechos de três decisões abaixo transcritos:

[...] EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO QUE PERMITE A RELATIVIZAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE VULNERABILIDADE DA VÍTIMA. RELACIONAMENTO DESEJADO E CONSENTIDO PELA MENOR, CUJO COMPORTAMENTO, INCLUSIVE SEXUAL, ERA RECONHECIDO COMO MADURO POR SEU NÚCLEO SOCIAL. INTERAÇÃO RESTRITA A ATOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL. CONDENAÇÃO QUE IRIA DE ENCONTRO A TODOS OS FINS DO DIREITO E DA SANÇÃO PENAL. [...] As particularidades do feito impedem a configuração da figura típica prevista no art. 217-A do CP, haja vista inexistir vulnerabilidade ou violência presumida. Ao contrário disso, o Apelante não pretendia satisfazer sua lascívia aproveitando-se da idade da infante, porquanto se deflui dos autos que mantinha relacionamento com a vítima. A própria vítima relatou ter "ficado" com o embargante outras vezes. Apesar da recente manifestação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o estupro não admite relativização (Terceira Seção do STJ sob o rito dos recursos repetitivos), não vejo, no caso presente, qualquer fundamento plausível para que um jovem de 27 anos receba punição de oito anos de reclusão.<sup>102</sup>

<sup>100</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Criminal nº 2015.042352-7**. Relator: Des. Paulo Roberto Sartonato. Julgado em: 25/08/2015.

<sup>101</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Criminal n. 2014.029844-0**. Relator: Des. Roberto Lucas Pacheco. Julgado em: 23/10/2014.

<sup>102</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Embargos Infringentes e de Nulidade n. 0000068-14.2017.8.24.0000**. Relator: Des. Júlio César M. Ferreira de Melo. Julgado em: 28/03/2018.

A vulnerabilidade do adolescente com idade entre 12 (doze) e 14 (quatorze) anos deve ser tratada como questão de fato, passível, portanto, de afastamento se as circunstâncias do caso concreto permitirem atestar, com a devida segurança, que a dignidade sexual do menor não foi comprometida, dada a inexistência de fragilidade para os assuntos concernentes a sua intimidade. Na hipótese, não há violação ao bem jurídico tutelado pela norma penal, portanto foge ao Estado a prerrogativa de punir. O caso concreto não tem as mesmas similitudes fáticas do recurso especial representativo de controvérsia que, posteriormente, ensejou a edição do enunciado nº 593 da súmula do STJ. [...] No caso, as provas mostram que os atos de intimidade deram-se mediante consentimento da adolescente, a qual, salvo melhor juízo, possuía maturidade sexual suficiente para praticá-los, tanto é que fugiu de casa para encontrar-se com o acusado. [...] O bem juridicamente tutelado pela norma penal, a dignidade sexual, não foi lesado, já que a adolescente possuía plena consciência e conhecimento dos atos praticados e com eles consentiu, por livre e espontânea vontade, e, ao que tudo indicava, por um amor adolescente. [...] Considerando a realidade vivenciada pela juventude, cujo contato com a sexualidade tem se dado cada vez mais precocemente, ainda mais dentro do contexto de uma relação amorosa, e verificada a inexistência de lesividade ao bem jurídico tutelado, entende-se insignificante a conduta do ponto de vista penal, impondo-se, pois, a absolvição do réu.<sup>103</sup>

Em sentido contrário, a Corte de Santa Catarina também já se posicionou pela não flexibilização da vulnerabilidade dos menores de 14 anos. Assim sendo, aplicou-se, nos casos abaixo, a súmula já citada:

[...] ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE. HIPÓTESE DE ERRO DE TIPO QUE NÃO SE AMOLDA AO CASO CONCRETO. RÉU QUE LEVA MENINA DE 12 (DOZE) ANOS DE IDADE PARA SUA CASA E LÁ MANTÉM RELAÇÃO SEXUAL COM A INFANTE. IRRELEVÂNCIA DO CONSENTIMENTO DA VÍTIMA E DE SEU DESENVOLVIMENTO FÍSICO. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. EXEGESE DA SÚMULA 593 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL DEVIDAMENTE CARACTERIZADO.<sup>104</sup>

[...] considerando que o apelante sabia da idade da vítima, bem como tinha ciência da ilicitude dos fatos. Até porque, na etapa policial, sem titubear afirmou ter conhecimento de que manter relação sexual com menor é crime, justificando que apenas se envolveu com a vítima, de doze anos, porque ela insistia muito. [...] Portanto, o fato de haver consentimento da vítima na práticas sexuais, não exime a responsabilidade penal do apelante, sendo também irrelevante hipóteses que revelem a precocidade corporal da vítima e/ou suas anteriores experiências sexuais.<sup>105</sup>

O que denota-se, a partir da jurisprudência trazida, é que, embora tanto o legislador quando o Superior Tribunal de Justiça buscassem consolidar a

<sup>103</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Criminal n. 0000329- 45.2014.8.24.0012**. Relator: Des. Getúlio Corrêa. Julgado em: 07/11/2017.

<sup>104</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Criminal n. 0005324-04.2015.8.24.0033**. Relator: Des. Luiz Neri Oliveira de Souza. Julgado em: 12/04/2018.

<sup>105</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **a Apelação Criminal n. 0002209-70.2010.8.24.0058**. Relator: Des. Luiz Neri Oliveira de Souza. Julgado em: 12/04/2018.

compreensão acerca da vulnerabilidade dos menores de 14 anos, a fim de que não restassem dúvidas acerca do seu caráter absoluto, na prática, a sua aplicação não é unânime. Alguns casos concretos motivam o afastamento dessa premissa, quando não verificada qualquer ofensividade a um bem jurídico tutelado, bem assim mostra-se mais razoável fazer uso do princípio da adequação social. Essa insegurança jurídica, com todas as suas variáveis, requer uma maior atenção do operador jurídico, na medida em que é defrontado com situações similares.

### 3.3 O POSICIONAMENTO DOUTRINÁRIO CONTRÁRIO À RELATIVIZAÇÃO DA VULNERABILIDADE

Embora parte da doutrina sustente o entendimento de que ainda se mantém a discussão sobre vulnerabilidade absoluta e vulnerabilidade relativa, outorgando ao juiz, diante do caso concreto, verificar “as condições pessoais de cada vítima, o seu grau de conhecimento e discernimento da conduta humana que ora se incrimina, ante a extraordinária evolução comportamental da moral sexual contemporânea”<sup>106</sup>, subsiste uma parcela de doutrinadores que compreendem divergentemente.

Nesse cenário, oportuno colacionar as palavras de Greco<sup>107</sup>, o qual diverge da postura de Nucci, em relação ao tema, que defende a relativização da vulnerabilidade em alguns casos especiais, avaliando-se o grau de conscientização do menor para a prática do ato sexual:

Com a devida vênia, sempre ousamos discordar dessas posições. Isto porque, como dissemos acima, a determinação da idade foi uma eleição político-criminal feita pelo legislador. O tipo não está presumindo nada, ou seja, está tão somente proibindo que alguém tenha conjunção carnal ou pratique outro ato libidinoso com menor de 14 anos, bem como com aqueles mencionados no § 1º do art. 217-A do Código Penal.

O mesmo autor alude, adiante, que existe parâmetro objetivo para a avaliação da descrição legal do crime, ou seja, a faixa etária da vítima. Caso o perpetrador estivesse ciente de que a vítima tinha menos de 14 anos, mesmo que ela já estivesse

---

<sup>106</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal, 4:** parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual até dos crimes contra a fé pública, 7. ed. rev. ampl. e atual. de acordo com as Leis n. 12.720 e 12.737, de 2012, São Paulo: Saraiva, 2013, p. 100.

<sup>107</sup> GRECO, Rogério. **Curso de direito penal:** volume 3: parte especial: artigos 213 a 361 do código penal. – 19. ed. – Barueri [SP]: Atlas, 2022, p. 385.

envolvida em prostituição, a situação poderá se enquadrar na definição legal em questão, que estipula o crime de estupro de vulnerável.<sup>108</sup>

Corroborando com esse entendimento, Prado<sup>109</sup> acentua que:

[...] as previsões legais ex novo têm em vista vítimas específicas – pessoas vulneráveis – que são os menores de 14 (catorze) anos e aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não têm o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não podem oferecer resistência. Com acerto, o legislador atual elimina a figura da presunção e cria em seu lugar tipos penais autônomos.

Nessa esteira, essas ações estipuladas pela definição legal podem ou não ter sido executadas por meio do uso de força ou ameaça grave, características da coação ilegal, ou então realizadas com a aprovação da vítima. No último cenário mencionado, a legislação não leva em consideração o consentimento de alguém com menos de 14 anos; e o autor, que tem conhecimento da idade da vítima, será responsabilizado pelo crime de estupro de vulnerável.<sup>110</sup>

Também é conveniente trazer à baila as considerações feitas por Leal e Leal<sup>111</sup>, os quais enfatizam a necessidade de proteger a integridade sexual da criança, de maneira objetiva:

[...] Para a realização objetiva desta nova infração penal, basta que o agente tenha conhecimento de que a vítima é menor de 14 anos de idade e decida com ela manter conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso. Formalmente, pode-se dizer que a incriminação da conduta não repousa mais na polêmica questão da violência presumida. Parece-nos que o que está a sustentar ética e politicamente esta norma repressiva é a ideia de proteção integral do ser humano ainda criança, cuja integridade sexual precisa ser penalmente garantida contra qualquer ato de natureza sexual. Não há dúvida de que, ao abandonar a polêmica regra legal da presunção de violência, a atual fórmula incriminatória simplificou a questão. Mesmo assim, parece-nos que o fundamento desta incriminação de maior severidade e rigidez continua o mesmo: a premissa axiológica de que todo e qualquer ato sexual contra uma pessoa menor de idade - no caso, uma criança ainda - atenta contra os bons costumes ou, como diz a nova rubrica do Título VI do CP, “contra a dignidade sexual. Em consequência, a lei considera tal conduta sexual ou libidinoso como um ato sexual de evidente violência, que precisa ser reprimido de forma mais severa. [...]

<sup>108</sup> GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: volume 3: parte especial: artigos 213 a 361 do código penal. – 19. ed. – Barueri [SP]: Atlas, 2022, p. 385.

<sup>109</sup> PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro, v. 2**: parte especial, arts. 121 a 249, 11. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 846.

<sup>110</sup> GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: volume 3: parte especial: artigos 213 a 361 do código penal. – 19. ed. – Barueri [SP]: Atlas, 2022, p. 386.

<sup>111</sup> LEAL, João José; LEAL, Rodrigo José. **Estupro Comum e a Figura do Estupro de Pessoa Vulnerável**: Novo Tipo Penal Unificado. Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal n. 32, out-nov/2009, p. 65-66.

A configuração do crime em comento decorre da conduta de envolver-se em atividades de natureza sexual ou praticar atos de teor libidinoso com um indivíduo com menos de 14 anos, mesmo que haja concordância por parte da vítima. Isso ocorre porque a lei, ao adotar o critério de idade, presume com base em fundamentos biológicos que o menor carece da capacidade e discernimento necessários para compreender a natureza do ato em questão. Por isso, o consentimento dado pela vítima não é considerado válido legalmente, e não possui relevância do ponto de vista jurídico na caracterização do crime.<sup>112</sup>

A mesma corrente de pensamento é defendida por Delmanto<sup>113</sup>, segundo o qual:

Não é possível haver relativização diante da conduta da vítima: A lei penal é clara: é proibido manter relação sexual com menor de 14 anos. Mesmo que não haja violência, tendo o menor concordado com o ato sexual, o maior de 18 anos que, sabedor da idade inferior a 14 anos do ofendido, mantenha relação sexual com ele, cometerá o crime deste art. 217-A, caput.

Face ao exposto, obtempera-se que não resta incerteza de que existe uma clara separação nas opiniões da doutrina sobre como definir a natureza da presunção de violência inerente ao crime de estupro de vulnerável, enquanto não há nem mesmo uma parte predominante que possa ser identificada. Assim como ficou demonstrado no presente subtítulo, em complemento ao aludido em outros momentos, no decorrer deste trabalho, que existem argumentos favoráveis e contrários à relativização da vulnerabilidade dos menores de 14 anos. Não há um posicionamento uníssono, entre os eruditos do âmbito jurídico.

### 3.4 ERRO DO TIPO NO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL

Apesar de o legislador ter atribuído caráter absoluto à presunção de vulnerabilidade nos casos de estupro de vulnerável, é essencial ponderar a potencial existência do erro de tipo, que pode eliminar o elemento subjetivo da idade da vítima e, assim, resultar na atipicidade da conduta.

---

<sup>112</sup> PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro, v. 2:** parte especial, arts. 121 a 249, 11. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 849.

<sup>113</sup> DELMANTO, Celso. **Código Penal comentado.** — 9. ed. rev., atual, e ampl. — São Paulo : Saraiva, 2016, p. 1145.

Partindo desse pressuposto, colhe-se da lição de Nucci<sup>114</sup>:

[...] o autor do crime precisa ter ciência de que a relação sexual se dá com pessoa em qualquer das situações descritas no art. 217-A. Se tal não se der ocorre erro de tipo, afastando-se o dolo e não mais sendo possível a punição, visto inexistir a forma culposa.

Visando elucidar a concepção acerca do erro do tipo, Leite<sup>115</sup> ensina que o erro, de maneira ampla no âmbito do Direito Penal, surge quando um indivíduo não possui conhecimento sobre suas ações ou acredita que, ao realizar uma determinada conduta, estaria agindo em conformidade com as proteções legais. Nesse contexto, a circunstância se limita ao pensamento do agente. Do ponto de vista objetivo, a realidade é distinta. Complementa o jurista dizendo que “atua-se como se o agente estivesse preso dentro de uma bolha, que representa uma realidade aplicável apenas a este”<sup>116</sup>.

Situam-se nesse contexto as situações em que o agente, por erro inescusável e invencível, acredita que sua parceira possui uma idade acima da que aparenta, ou por engano causado pela própria vítima ao fornecer informações pessoais falsas ao agente, como distorcer a idade, apresentar dados de nascimento alterados. Muitos estudiosos compartilham dessa visão, incluindo Noronha<sup>117</sup>, o qual alude que “se o agente está convicto, se crê sinceramente que a vítima é maior de 14 anos, não ocorre a presunção”.

Avaliando a possível influência da aparência física, que poderia levar o agente a perceber erroneamente que a alegada vítima tinha uma idade significativamente acima de 13 ou 14 anos, é imperativo examinar minuciosamente as circunstâncias particulares do caso. Conforme estipulado pelo artigo 20, § 1º, do Código Penal<sup>118</sup>, na ausência de intenção culposa, é apropriado isentar o acusado de responsabilidade,

---

<sup>114</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual**. - 5. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, out./2014, p. 38.

<sup>115</sup> LEITE, Felipe. **O erro de tipo em Direito Penal**. Conjur. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-set-29/felipe-leite-erro-tipo-direito-penal>. Acesso em: 10/08/2023.

<sup>116</sup> LEITE, Felipe. **O erro de tipo em Direito Penal**. Conjur. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-set-29/felipe-leite-erro-tipo-direito-penal>. Acesso em: 10/08/2023.

<sup>117</sup> NORONHA, E. Magalhães. **Direito penal**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 1995. vol. 3, p. 225/226.

<sup>118</sup> Art. 20 - O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposos, se previsto em lei. § 1º - É isento de pena quem, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima. Não há isenção de pena quando o erro deriva de culpa e o fato é punível como crime culposos. BRASIL. **DECRETO-LEI No 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. Código Penal**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm).

uma vez que ele não dispunha dos meios para ter conhecimento de que estava se envolvendo em atividade sexual com uma pessoa menor de 14 anos.<sup>119</sup>

Nesse viés, Greco<sup>120</sup> estabelece que, quanto à idade da vítima, é fundamental que o agente tenha consciência de que ela tem menos de 14 anos para que o crime de estupro de vulnerável seja configurado. A ausência desse conhecimento poderá dar margem à alegação de erro de tipo, o qual, dependendo das circunstâncias específicas, poderá levar à inexistência de tipicidade do ato ou à sua desclassificação para o crime de estupro, previsto no artigo 213 do Código Penal.

Por seu turno, Capez<sup>121</sup> apresenta situações práticas, nas quais a figura jurídica do erro do tipo pode restar configurada:

Note-se que, se houvesse erro de tipo, não haveria a configuração típica, uma vez que nesta o agente desconhece a idade da vítima, ignorando, assim, a existência da elementar típica. Por exemplo: sujeito inexperiente vai a uma casa noturna, na qual só podem entrar maiores de 18 anos; lá conhece uma prostituta muito bem desenvolvida fisicamente, combina um "programa" e com ela se dirige a um motel; após apresentarem seus respectivos documentos de identidade na portaria, chegam ao cômodo; tão logo se encerra o ato sexual (negocial), a polícia invade o quarto e prende o agente, uma vez que a moça tinha apenas 13 anos de idade. Duas alegações seriam possíveis: (a) a moça tem desenvolvimento físico e psicológico prematuro e já possui razoável experiência sexual, de modo que não haveria como o agente supor a menoridade; (b) o agente não sabia, nem tinha como saber, que mantinha conjunção carnal com uma menor, pois ela estava em um local onde só ingressariam maiores, apresentou documento falso e tinha físico de adulto. A segunda hipótese seria a do erro de tipo essencial, o qual excluiria o dolo e tornaria o fato atípico, diante da ausência de previsão legal. Não poderia incidir a agravante do art. 61, II, h (crime contra criança). A menoridade seria provada mediante certidão do registro civil.

Recentemente, a matéria aqui abordada foi alvo de discussão perante o Superior Tribunal de Justiça, que, em duas decisões, ratificou o posicionamento no sentido de excluir o dolo do agente, nos casos do crime de estupro de vulnerável, quando este desconhecia a idade da vítima. Abaixo, tem-se a transcrição das ementas de tais acórdãos:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO AMPARADA EM ELEMENTOS FRÁGEIS

<sup>119</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual**. - 5. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, out./2014, p. 217.

<sup>120</sup> GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: volume 3**: parte especial: artigos 213 a 361 do código penal. - 19. ed. - Barueri [SP]: Atlas, 2022, p. 388.

<sup>121</sup> CAPEZ, Fernando. **Estupro de Vulnerável e a contemplação lasciva**. Migalhas. 2017. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/253038/estupro-de-vulneravel-e-a-contemplacao-lasciva>. Acesso em: 03/08/2023.

E INSUFICIENTES. REVISÃO. POSSIBILIDADE. NON LIQUET. APLICAÇÃO DA REGRA DO IN DUBIO PRO REO.

1. Embora o habeas corpus seja uma via que não admite dilação probatória, é possível aferir a legitimidade da condenação imposta a partir do exame da fundamentação contida no ato decisório.

2. Para a imposição de uma condenação criminal, faz-se necessário que seja prolatada uma sentença, após regular instrução probatória, na qual haja a indicação expressa de provas suficientes acerca da comprovação da autoria e da materialidade do delito, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal.

3. Insta salientar, ainda, que a avaliação do acervo probatório deve ser balizada pelo princípio do favor rei. Ou seja, remanescendo dúvida sobre a responsabilidade penal do acusado, imperiosa será a sua absolvição, tendo em vista que sobre a acusação recai o inafastável ônus de provar o que foi veiculado na denúncia.

4. No caso, consta nos atos decisórios que impuseram a condenação ao paciente um cenário de dúvida, pois não foi comprovado que ele tenha agido ciente da idade da vítima, a qual teria beijado em duas oportunidades. A tese de erro quanto a esta elementar deveria ter sido acolhida, conforme destacado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, em seu parecer em segunda instância.

5. Habeas Corpus concedido.<sup>122</sup>

PENAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONTINUIDADE DELITIVA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO EM RELAÇÃO AO PRIMEIRO DELITO. ART. 20 § 1º, DO CP. VÍTIMA QUE AFIRMOU POSSUIR 15 ANOS. CIRCUNSTÂNCIA RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ERRO DE TIPO CONFIGURADO. SEGUNDA CONJUNÇÃO CARNAL PRATICADA DEPOIS DE A VÍTIMA REVELAR TER 13 ANOS DE IDADE. CONDENAÇÃO PELO DELITO DO ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. PENA DE 8 ANOS DE RECLUSÃO. RÉU PRIMÁRIO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 33, § 2º, "b", e § 3º, DO CÓDIGO PENAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. O crime de estupro de incapaz contempla duas condutas distintas, quais sejam, ter conjunção carnal com menor de 14 anos e praticar outro ato libidinoso com menor de 14 anos, independentemente do emprego de violência ou grave ameaça, dada a vulnerabilidade da vítima, sendo que como ato libidinoso deve ser entendido qualquer ato diverso da conjunção carnal revestido de conotação sexual.

Ademais, o consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime.

2. O erro de tipo, previsto no art. 20, § 1º, do Código Penal, isenta de pena o agente que "por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima". O erro sobre elemento constitutivo do crime, portanto, exclui o dolo do agente. A idade da vítima é elemento constitutivo do crime de estupro de vulnerável, uma vez que, se ela contar com 14 anos ou mais, deve ser provada a prática de violência ou grave ameaça, a fim de se configurar o delito descrito no art. 213 do Código Penal.

3. Hipótese na qual as instâncias ordinárias reconheceram que a vítima afirmou ao paciente possuir 15 anos, tendo contado sua verdadeira idade somente depois de praticar, na primeira oportunidade, conjunção carnal com o réu.

<sup>122</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC nº 721.869/SP, Relator Min. Antonio Saldanha Palheiro. Julgado em 11/10/2022.

4. Resta configurado erro de tipo em relação ao primeiro estupro, pois o paciente, embasado na afirmação da própria vítima e na idade colocada por ela em seu perfil na rede social Facebook, desconhecia o fato de estar se relacionando com menor de 14 anos, o que afasta o dolo de sua conduta. [...] <sup>123</sup>

Portanto, o erro do tipo no crime de estupro de vulnerável contra menores de 14 anos é um ponto de delicada análise no sistema jurídico brasileiro. A aplicação do princípio *in dubio pro reo*, consoante denota-se dos julgados acima reproduzidos, visa garantir que os direitos fundamentais do acusado sejam preservados. Ao mesmo tempo, exige-se um escrutínio cuidadoso das evidências para assegurar que a verdade prevaleça e que as vítimas sejam devidamente protegidas.

### 3.5 A INTERAÇÃO DA VULNERABILIDADE ABSOLUTA COM OUTROS PRINCÍPIOS

No direito brasileiro, a noção de vulnerabilidade absoluta do menor de 14 anos é tratada com especial cuidado, visando à proteção integral da criança/adolescente. Diversos princípios e normas legais são aplicados para garantir essa proteção. Alguns dos princípios mais relevantes são: (a) princípio da prioridade absoluta; (b) princípio da proteção integral; (c) princípio da dignidade da pessoa humana; e (d) princípio do melhor interesse da criança.

Haja vista a relevância de tais princípios, mister se faz abordar, ainda que brevemente, cada um deles.

Inicialmente, quanto ao princípio da prioridade absoluta, tem-se que este é um farol orientador, no ordenamento jurídico brasileiro, irradiando a importância suprema da proteção à criança e ao adolescente. Consagrado no artigo 227 da Constituição Federal<sup>124</sup>, esse princípio determina que, em todas as ações governamentais e decisões judiciais, os interesses desses jovens sejam colocados acima de quaisquer

---

<sup>123</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC nº 628.870/PR**, Relator Min. Ribeiro Dantas. Julgado em 18/12/2020.

<sup>124</sup> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010). BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 11/08/2023.

outros. Isso reflete um compromisso nacional de garantir que políticas públicas, programas e atitudes individuais estejam sempre alinhados com o bem-estar infantojuvenil.

Resumidamente, como destacado por Amin<sup>125</sup>, devido à sua característica única como indivíduos em processo de desenvolvimento, crianças e adolescentes requerem ações rápidas e preventivas para atender suas necessidades, juntamente com apoio político e institucional para garantir o exercício de seus direitos fundamentais. Assim, seja em âmbitos judiciais, administrativos, sociais ou familiares, o interesse das crianças deve ser predominante. Não há espaço para questionamentos ou ponderações sobre qual interesse deve ser protegido prioritariamente, uma vez que essa escolha foi estabelecida pela nação através do legislador constituinte.

Emanando do artigo 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)<sup>126</sup>, bem como do art. 100, parágrafo único, inciso II<sup>127</sup>, o princípio da proteção integral representa o coração das leis que regem a infância e adolescência no Brasil. Esse princípio demanda não apenas a garantia dos direitos básicos, mas também a promoção de um ambiente que permita o desenvolvimento pleno desses indivíduos. A proteção integral reconhece que crianças e adolescentes merecem atenção completa e efetiva.

Acerca de tal princípio, Cury, Garrido & Marçura<sup>128</sup> aludem que:

A proteção integral tem como fundamento a concepção de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, frente à família, à sociedade e ao Estado. Rompe com a idéia de que sejam simples objetos de intervenção no mundo adulto, colocando-os como titulares de direitos comuns a toda e

---

<sup>125</sup> AMIN, André Rodrigues, **Princípios orientadores do direito da criança e do adolescente**. Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos, Kátia Gerina Ferreira Lobo Andrade Maciel (Coord). São Paulo: Saraiva Jur, 2019, p. 68-69.

<sup>126</sup> Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente. BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069compilado.htm). Acesso em: 11/08/2023.

<sup>127</sup> Art. 100, parágrafo único: São também princípios que regem a aplicação das medidas: [...] II - proteção integral e prioritária: a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares; [...]. BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069compilado.htm). Acesso em: 11/08/2023.

<sup>128</sup> CURY, Munir; PAULA, Paulo Afonso Garrido de; MARÇURA, Jurandir Norberto. **Estatuto da criança e do adolescente anotado**. 3ª ed., rev. E atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 21.

qualquer pessoa, bem como de direitos especiais decorrentes da condição peculiar de pessoas em processo de desenvolvimento.

Por sua vez, o princípio da dignidade da pessoa humana, enraizado no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal<sup>129</sup>, confirma a necessidade de proteger a integridade física, mental e moral das crianças e adolescentes. Através deste princípio, o Brasil se compromete a criar um ambiente onde toda criança seja tratada com respeito e consideração, independentemente de sua idade ou circunstâncias. A dignidade, então, não é apenas um conceito abstrato, mas um guia prático para assegurar que os direitos e bem-estar das crianças sejam sempre defendidos.

Da regulamentação em questão, é possível inferir que cada indivíduo tem o direito intrínseco a ser tratado com dignidade, mesmo quando atravessando o período de desenvolvimento físico e mental. Embora essa perspectiva seja agora evidente, nem sempre foi a norma, uma vez que, “durante muito tempo, crianças e adolescentes foram tratados como seres mal-formados, relegados à boa-vontade dos mais velhos”<sup>130</sup>.

Nessa esteira, Sarlet<sup>131</sup> busca explicar o conceito por trás do princípio da dignidade da pessoa humana, nos seguintes termos:

A qualidade intrínseca e distintiva reconhecida por cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos direitos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.

---

<sup>129</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana; [...]. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 11/08/2023.

<sup>130</sup> BITTENCOURT, Jacqueline Marques. **A absoluta prioridade da criança e do adolescente sob a ótica do princípio da dignidade da pessoa humana**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 2837, 8 abr. 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/18861>. Acesso em: 11/08/2023.

<sup>131</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana na Constituição Federal de 1988**. 10 ed. rev. atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015, p. 67.

Por fim, no que diz respeito ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, Gonçalves<sup>132</sup> ensina que não há expressa previsão na Constituição Federal ou no Estatuto da Criança e do Adolescente. Os especialistas no assunto ensinam que esse princípio resulta de uma análise interpretativa, sendo implícito e entrelaçado nos direitos fundamentais consagrados na Constituição, especialmente no contexto das crianças.

Embora não faça menção categórica quanto ao princípio, tal proteção é consagrada nos arts. 3º e 4º do ECA<sup>133</sup>, assim como é nítida a referência à proteção integral da criança, nestes termos:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

O princípio do melhor interesse da criança coloca-a no centro de qualquer decisão que a afete, sejam elas de natureza familiar, social ou judicial. Exige-se uma análise cuidadosa e equilibrada de todas as variáveis envolvidas, priorizando a promoção do seu desenvolvimento pleno e saudável.

Infere-se, portanto, que os princípios do direito brasileiro relacionados à proteção da vulnerabilidade absoluta da pessoa menor de 14 anos formam um arcabouço legal robusto e sensível, cujo propósito é assegurar a segurança, bem-estar e desenvolvimento integral das crianças. Enraizados na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, esses princípios são alicerces essenciais que orientam políticas, decisões judiciais e ações públicas para criar um ambiente

---

<sup>132</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de família**. - Direito civil brasileiro vol. 6 – 17. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020.

<sup>133</sup> BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069compilado.htm). Acesso em: 11/08/2023.

onde a dignidade, os direitos e as necessidades das crianças sejam primordialmente respeitados e salvaguardados. Eles garantem uma abordagem responsável, refletindo um compromisso inegociável de combate à violência contra as pessoas menores de 14 anos no Brasil.

### 3.6 VULNERABILIDADE ABSOLUTA E DEFESA

Como subtítulo a dar cabo à presente pesquisa, convém abordar algumas possíveis teses de defesa, nos casos em que determinado indivíduo é acusado como incurso no crime previsto no art. 217-A do Código Penal. Importante enfatizar que as teses aqui arguidas não encerram, tampouco limitam, o espectro de opções a serem utilizadas pelo causídico, em eventual patrocínio perante o Poder Judiciário, a fim de tutelar os interesses jurídicos do cliente.

De antemão, insta apresentar as quatro teses escolhidas, com relação às quais serão tecidos breves comentários adiante: (1) erro do tipo; (2) Exceção de Romeu e Julieta; (3) desclassificação para o crime de importunação sexual (215-A, CP); e (4) aplicação da forma tentada ao delito.

Quanto às duas primeiras proposições de defesa, quais sejam o erro do tipo e a Exceção de Romeu e Julieta, este trabalho já se prestou a apresentar considerações mais profundas, sendo que foram reservados subtítulos próprios a este fim ([3.4](#) e [2.3](#), respectivamente). Ainda assim, relevante é recapitular alguns conceitos, desta vez, analisados sob uma ótica mais pragmática.

A tese de erro do tipo, quando o sujeito é acusado do cometimento do delito de estupro de vulnerável, pode ser arguida nas circunstâncias em que o indivíduo, devido a um erro que não pode ser considerado negligente e que é impossível de ser superado, crê, erroneamente, que sua parceira possui uma idade superior à que parece ter, ou devido a um equívoco provocado pela própria vítima ao fornecer ao indivíduo informações pessoais falsas, como alterar a idade ou apresentar dados de nascimento modificados.

Dessa forma, em consonância com o que é determinado pelo parágrafo primeiro do artigo 20 do Código Penal, na falta de qualquer intenção negligente, é pertinente absolver o réu da acusação de estupro de vulnerável, pois ele não possuía

os meios necessários para estar ciente de que estava participando de uma atividade sexual com uma pessoa menor de 14 anos.

Indo adiante, quanto à tese de Exceção de Romeu e Julieta, a sua alegação é limitada às hipóteses em que réu e vítima são menores de idade, em um cenário de relação sexual entre eles. A defesa, para tais casos, se ambos os envolvidos possuíam relações consensuais e mútuas, sem coação ou exploração, o enquadramento no crime de estupro de vulnerável pode não ser apropriado.

A argumentação baseada nessa exceção é defendida por uma corrente minoritária, sobretudo após a inserção do § 5º ao art. 217-A do Código Penal, incluído pela Lei n. 13.718/2018, assim como por meio da edição da Súmula 593 do STJ, sedimentando uma interpretação rigorosa ao referido crime, no sentido de não flexibilizar o fator etário da vítima, compreendido pela sua vulnerabilidade absoluta. Ainda assim, a depender do caso concreto, e aliada a outras linhas de argumentação, a Exceção de Romeu e Julieta pode apresentar certa pertinência.

Adentrando, agora, às teses que ainda não foram desenvolvidas no decorrer deste trabalho, iniciar-se-á por aquela que, embora rapidamente cogitada pelos operadores jurídicos, não possui guarida perante o consenso jurisprudencial: a desclassificação do crime de estupro de vulnerável (art. 217-A, CP) para o crime de importunação sexual (215-A, CP). Ainda que desprovida de eficácia jurídica, mostra-se relevante apresentar a referida tese, em razão da recente interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça, em tais casos.

A Terceira Seção do STJ, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.121<sup>134</sup>), fixou a tese de que:

Presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiro, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP).

Nesta senda, a aludida tese de desclassificação foi completamente rechaçada da lista de opções da defesa. Isso porque, restou consolidado o entendimento de que “o STJ tem adotado a posição firme de que qualquer tentativa de satisfação da lascívia

---

<sup>134</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema Repetitivo 1121**. Terceira Seção. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo\\_pesquisa=T&cod\\_tema\\_inicial=1121&cod\\_tema\\_final=1121](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1121&cod_tema_final=1121). Acesso em: 14/08/2023.

com menor de 14 anos configura estupro de vulnerável, entendendo, em alguns casos, que o delito prescinde de contato físico entre vítima e agressor”<sup>135</sup>.

Por fim, malgrado não admissível a argumentação pela desclassificação do crime de estupro de vulnerável para o de importunação sexual, existe a possibilidade de aplicar-se o preceito estatuído no art. 14, parágrafo único, do Código Penal<sup>136</sup>, para fins de punir o agente com uma pena mais branda.

A tese de aplicação da forma tentada ao delito, em que pese não absolve o suposto autor dos fatos, possibilita uma redução da pena base de um a dois terços. Assim, nos cenários menos graves (onde a conduta é menos séria ou superficial, e o impacto psicológico é mínimo ou quase inexistente), é possível considerar a imposição de uma pena de reclusão de até 2 anos e 8 meses, com uma redução de 2/3.

A matéria em comento foi levada à discussão perante o Tribunal de Justiça de São Paulo<sup>137</sup>, o qual proferiu o seguinte acórdão:

Apelação. Estupro de vulnerável. Condenação do padrasto pela prática dos atos libidinosos. Recurso defensivo. Preliminares: nulidade do feito pela (i) impossibilidade de a assistente técnica indicada realizar entrevista com a vítima e alguns familiares e por (ii) inépcia da denúncia. Não configuradas. Nulidades afastadas. Mérito: Absolvição com fulcro no artigo 386, incisos II, ou IV, ou V, ou VI, do Código de Processo Penal. Impossibilidade. A vítima prestou relato coerente e seguro durante a persecução penal. Palavra da ofendida que se reveste de especial proteção em delitos desta natureza, principalmente quando corroborada por outros elementos de prova, como no caso concreto. Todavia, no entendimento desta Relatoria, deveriam ser desclassificados para o artigo 215-A do Código Penal. Contudo, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1036 e seguintes do CPC), em 8 de junho de 2022 o c. STJ aprovou o Tema 1121, assim enunciado: “Presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiro, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP)”. De sorte que, não se realiza a desclassificação, mas em busca de conferir resposta proporcional ao ataque ao bem jurídico, aplica-se a regra geral do art. 14, II, do CP, com redução da pena de 2/3. [...]

<sup>135</sup> Assessoria de Comunicação do IBDFAM (com informações do STJ). **Tese do STJ impossibilita desclassificação de estupro de vulnerável para delito de importunação sexual**. IBDFAM. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/9882/Tese+do+STJ+impossibilita+desclassifica%C3%A7%C3%A3o+de+estupro+de+vulner%C3%A1vel+para+delito+de+importuna%C3%A7%C3%A3o+sexual>. Acesso em: 14/08/2023.

<sup>136</sup> Art. 14, Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços. BRASIL. **DECRETO-LEI No 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. Código Penal**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm).

<sup>137</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Criminal nº 1500193-25.2020.8.26.0103**. Relator: Des. Xisto Rangel. Julgado em: 02/02/2023.

Face ao exposto neste subtítulo, infere-se que as alternativas dadas ao defensor do acusado de crime de estupro de vulnerável são substancialmente limitadas, em razão do caráter absoluto que vem dando a jurisprudência à noção de vulnerabilidade dos menores de 14 anos. A partir das opções apresentadas, verifica-se que nas defesas é frequentemente alegado a tese de erro do tipo, haja a vista o desconhecimento presumível da idade da vítima. Ainda assim, o cenário disponível a essa alegação deve revestir-se de elementos probatórios altamente convincentes, sobretudo levando em conta o peso probante que a palavra da vítima possui, em tais circunstâncias.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho teve como objeto de estudo examinar o papel do consentimento por parte da vítima no contexto do crime de estupro de vulnerável.

Para que fosse possível compreender, definiu-se três objetivos específicos: a) desenvolver um estudo amplo acerca do delito de estupro de vulnerável; b) compreender aspectos da capacidade de autodeterminação do menor; e c) discorrer sobre a presunção de violência nos crimes sexuais contra menores.

No que tange ao primeiro objetivo específico, desenvolveu-se, logo no capítulo inicial, uma perspectiva mais abrangente sobre o crime de abuso sexual contra indivíduos em situação de vulnerabilidade, com o objetivo de apresentar ao leitor os contextos históricos desse crime, sua transformação ao longo do desenvolvimento das leis, bem como os elementos que constituem essa categoria delituosa, incluindo sua conceituação e definição.

Foi examinada a progressão histórica dos delitos que atentam contra a integridade sexual, enfatizando os momentos fundamentais no âmbito legal e social que influenciaram a compreensão e o tratamento desses crimes ao longo das épocas. A pesquisa englobou desde as sociedades antigas até os dias contemporâneos, perpassando por períodos nos quais o abuso sexual era subestimado ou negligenciado, até os tempos atuais, nos quais a batalha pela salvaguarda e promoção dos direitos sexuais se intensifica.

No mesmo capítulo, elaborou-se uma abordagem no intento de explicar o conceito e a definição do crime de estupro de vulnerável. Para tanto, constatou-se que o estupro é classificado como um delito de natureza sexual que compreende a inserção sexual não consensual na vítima. Configura-se como uma séria transgressão dos direitos fundamentais do ser humano e representa uma expressão de autoridade e controle que inflige danos de ordem física, emocional e psicológica às pessoas afetadas. A prática criminosa do estupro pode desdobrar-se em diferentes cenários, como relacionamentos íntimos, encontros ocasionais, ambientes laborais ou mesmo em situações de conflito bélico e hostilidades armadas.

Finalizando o respectivo capítulo, comentou-se acerca dos elementos constitutivos do estupro de vulnerável contra menores de 14 anos. Restou evidenciado que o estupro cometido contra vulnerável constitui uma variante particular do delito de

estupro, acontecendo quando a vítima é caracterizada como vulnerável em decorrência de sua idade, situação física ou estado mental. Essa subcategoria de agressão sexual tem como fundamento o princípio de resguardar os indivíduos que apresentam uma fragilidade mais pronunciada ou incapacidade de dar consentimento devido à sua condição de vulnerabilidade.

Em relação ao segundo objetivo, o Capítulo 2 deste trabalho foi destinado a fazer uma análise com o propósito de compreender a capacidade de autonomia do menor com idade inferior a 14 anos, a partir da consideração do seu encaixe na sociedade e de seu comportamento de cunho sexual. Além disso, neste segmento, foi explorado o tópico referente à idade apropriada para o início da atividade sexual, sob uma perspectiva estritamente legal, e também como o sistema legal penal se adapta diante das mudanças sociais. Nesse contexto, também tratou-se da tese da "Exceção de Romeu e Julieta".

Este trabalho abordou a noção de adequação social, segundo a qual deve existir uma sintonia entre as ações da criança/adolescente e os preceitos e padrões aceitos na comunidade. No exame do consentimento nos episódios de estupro que envolvem indivíduos vulneráveis, é crucial ponderar a maturidade e o entendimento que o menor detém a respeito de suas ações e das implicações das relações sexuais. A avaliação da adequação social busca prevenir a aplicação rígida da legislação, assegurando que adolescentes que manifestem discernimento não sejam alvo de punições injustas.

Com relação à idade certa para se iniciar a vida sexual, constatou-se uma série de divergências e dúvidas que impedem uma sedimentação consensual sobre o tema, pois a legislação pátria estabelece idades diferentes para contextos semelhantes, envolvendo consentimento. Em razão disso, a doutrina não apresenta um padrão etário.

Tendo em vista tais discussões, verificou-se existir uma tese, chamada "Exceção de Romeu e Julieta", que tem o propósito de isentar a classificação legal do crime de estupro de vulnerável em situações específicas de envolvimento romântico entre adolescentes, nos quais a discrepância de idade é mínima e ambos os participantes concordam voluntariamente com a atividade sexual, busca-se uma argumentação. Tal argumento tem como alicerce a concepção de que, em certos

contextos, a imposição rigorosa das normas do código penal pode conduzir a desfechos excessivos e injustos.

O segundo capítulo encerrou-se com uma alusão à interação do Direito Penal com as transformações sociais. É relevante trazer à baila esse assunto, em decorrência das alterações na sociedade que espelham novos padrões de conduta, valores e interações, os quais podem instaurar desafios na implementação das leis criminais vigentes. No âmbito jurídico, torna-se indispensável que o sistema penal possua adaptabilidade para se harmonizar com essas mudanças sem prejudicar os alicerces essenciais de equidade e salvaguarda dos direitos individuais.

E, como capítulo a dar cabo à pesquisa realizada, satisfazendo o terceiro objetivo específico, optou-se por abordar as concepções de vulnerabilidade absoluta e relativa dos menores de 14 anos, bem como a maneira como elas se relacionam com os fundamentos principiológicos do Direito e também explorar a posição predominante nos âmbitos acadêmicos e judiciais, no que se refere à suposição de vulnerabilidade. Ademais, o estudo examinou o conceito legal do erro do tipo, que pode levar à inexistência de tipicidade na ação, além de outras estratégias de defesa diante das acusações de crime de estupro de vulnerável.

Principiou-se esse capítulo tecendo algumas considerações sobre as concepções de vulnerabilidades absoluta e relativa. Restou demonstrado que existem notáveis disparidades na maneira como se interpreta e se executa a legislação penal. Por um lado, o legislador estabelece, no Código Penal, suas diretrizes e requisitos na norma penal, levando em conta a completa vulnerabilidade do elemento do delito para indivíduos com menos de 14 anos. No entanto, na prática, emergem situações advindas da sociedade e confrontos internos no próprio sistema legal, gerando questionamentos a respeito da intangibilidade do elemento do delito. Em alguns casos, a vulnerabilidade relativa é vista como uma solução mais pertinente para a circunstância em discussão.

Sob uma ótica jurisprudencial, ficou demonstrado que, apesar de tanto o legislador quanto o Superior Tribunal de Justiça buscarem solidificar a compreensão a respeito da vulnerabilidade dos menores de 14 anos, a fim de eliminar incertezas sobre sua natureza incontestável, na prática, a aplicação dessa perspectiva não é uniforme. Determinados cenários concretos estimulam a afastar esse postulado, quando a ausência de qualquer transgressão a um interesse jurídico protegido não é

constatada. Tal incerteza jurídica, que engloba uma diversidade de elementos, demanda uma maior atenção por parte do profissional do direito.

Também foi tratado a figura do erro do tipo, que pode eliminar o elemento subjetivo da idade da vítima e, assim, resultar na atipicidade da conduta. Mediante posicionamento doutrinários e jurisprudenciais, apresentou-se situações práticas que podem afastar a incidência das sanções penais do crime de estupro de vulnerável.

Outrossim, realizou-se uma análise da ideia de vulnerabilidade absoluta dos menores de 14 anos com alguns princípios do ordenamento jurídico brasileiro, dentre os quais destacou-se os mais relevantes: (a) princípio da prioridade absoluta; (b) princípio da proteção integral; (c) princípio da dignidade da pessoa humana; e (d) princípio do melhor interesse da criança.

Por fim, o subtítulo final do trabalho explorou algumas potenciais argumentações de defesa nos cenários em que um indivíduo é acusado sob a égide do crime delineado no art. 217-A do Código Penal. Assim, teceu-se breves comentários das seguintes teses: (1) erro do tipo; (2) Exceção de Romeu e Julieta; (3) desclassificação para o crime de importunação sexual (215-A, CP); e (4) aplicação da forma tentada ao delito.

Para viabilizar a compreensão dos estudos abordados no decorrer deste Trabalho de Conclusão de Curso, é indispensável reanalisar a problemática que conduziu o presente estudo: o consentimento da vítima influencia na desconfiguração do crime de estupro de vulnerável?

Desse modo, face à pesquisa desenvolvida, restou totalmente comprovada a hipótese de que o consentimento da vítima não é apto a desconfigurar o crime de estupro de vulnerável, haja vista predominar a tese de que a vulnerabilidade da vítima menor de 14 anos, nos crimes de estupro de vulnerável, é absoluta. Sobretudo, após a criação da Súmula 593 do STJ e da modificação legislativa do Código Penal, que inseriu o § 5º ao artigo 217-A, mediante a promulgação da Lei nº 13.718/2018, buscou-se encerrar a discussão quanto à relativização da vulnerabilidade, em tais circunstâncias.

Em que pese não existir um posicionamento uníssono, entre os eruditos no âmbito jurídico, coerente é filiar-se à noção de que a presunção de vulnerabilidade da vítima não comporta relativização, em decorrência da intenção do legislador em atribuir um caráter indiscutível à matéria.

Como restou demonstrado, tendo ciência que a vítima tem menos de 14 anos, ou devendo sabê-lo, o entendimento predominante nos Tribunais pátrios, em especial no Superior Tribunal de Justiça, é o de que agente deve ser responsabilizado pelo crime de estupro de vulnerável, nas circunstâncias que embasam a aplicação das respectivas sanções do delito.

Assim sendo, embora ainda existam entendimentos que relativizam o fator etário da suposta vítima, a interpretação que transmite maior segurança jurídica é aquela que coaduna-se com a presunção absoluta de vulnerabilidade dos menores de 14 anos.

## REFERÊNCIAS

ALCÂNTARA, Carlos Henrique Pereira. **A teoria da adequação social no direito penal**: aspectos controvertidos e a aplicação na jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo. Dissertação (Mestrado – Programa de Pós-Graduação em Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2017

AMIN, Andréa Rodrigues, **Princípios orientadores do direito da criança e do adolescente**. Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos, Kátia Gerina Ferreira Lobo Andrade Maciel (Coord). São Paulo: Saraiva Jur, 2019.

ARAÚJO, Ana Paula de. **Abuso**: a cultura do estupro no Brasil. 1ª ed. Globo livros, 2020.

Assessoria de Comunicação do IBDFAM (com informações do STJ). **Tese do STJ impossibilita desclassificação de estupro de vulnerável para delito de importunação sexual**. IBDFAM. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/9882/Tese+do+STJ+impossibilita+desclassifica%C3%A7%C3%A3o+de+estupro+de+vulner%C3%A1vel+para+delito+de+importuna%C3%A7%C3%A3o+sexual>.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**, Revan, 11ª ed., 2007.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral, vol. 1. São Paulo: Saraiva, 14ª ed., 2009, p. 8.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal, 4**: parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual até dos crimes contra a fé pública, 7. ed. rev. ampl. e atual. de acordo com as Leis n. 12.720 e 12.737, de 2012, São Paulo: Saraiva, 2013.

BRANDÃO, Cláudio. **Curso de direito penal**: parte geral Rio de Janeiro: Forense, 2010.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Legislação Informatizada - LEI Nº 12.015, DE 7 DE AGOSTO DE 2009 - Exposição de Motivos**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2009/lei-12015-7-agosto-2009-590268-exposicaodemotivos-149280-pl.html>.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).

BRASIL. **DECRETO-LEI No 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. Código Penal**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm).

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069compilado.htm).

BRASIL. **LEI Nº 13.718, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) [...]**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm#art1](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm#art1).

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC nº 628.870/PR**, Relator Min. Ribeiro Dantas. Julgado em 18/12/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC nº 721.869/SP**, Relator Min. Antonio Saldanha Palheiro. Julgado em 11/10/2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp nº 1.480.881/PI**, Relator Min. Rogerio Schietti Cruz. Julgado em 26/08/2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 593**. O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato,

sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2017]. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/internet\\_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Sumula\\_593\\_2017\\_terceira\\_secao.pdf](https://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Sumula_593_2017_terceira_secao.pdf).

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema Repetitivo 1121**. Terceira Seção. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo\\_pesquisa=T&cod\\_tema\\_inicial=1121&cod\\_tema\\_final=1121](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1121&cod_tema_final=1121).

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **AgRg no HC nº 124830/MT**, Relator Min. Luiz Fux. Julgado em 20/04/2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. **Apelação Crime nº 0022701-25.2012.8.12.0001**. Relator: Des. Carlos Eduardo Contar. Publicado em: 31/01/2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Crime nº 70050178045**. Relator: Des. Ícaro Carvalho de Bem Osório. Julgado em: 11/04/2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Criminal n. 0000329-45.2014.8.24.0012**. Relator: Des. Getúlio Corrêa. Julgado em: 07/11/2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Criminal n. 0001474-72.2012.8.24.0056**. Relator: Des. Cinthia Beatriz da S. Bittencourt Schaefer. Julgado em: 26/04/2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **a Apelação Criminal n. 0002209-70.2010.8.24.0058**. Relator: Des. Luiz Neri Oliveira de Souza. Julgado em: 12/04/2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Criminal n. 0005324-04.2015.8.24.0033**. Relator: Des. Luiz Neri Oliveira de Souza. Julgado em: 12/04/2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Criminal n. 2014.029844-0**. Relator: Des. Roberto Lucas Pacheco. Julgado em: 23/10/2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Criminal nº 2015.042352-7**. Relator: Des. Paulo Roberto Sartonato. Julgado em: 25/08/2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação / Estatuto da Criança e do Adolescente n.º 2011.098397-3**. Relator: Des. Ricardo Roesler. Julgado em: 18/09/2012.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Embargos Infringentes e de Nulidade n. 0000068-14.2017.8.24.0000**. Relator: Des. Júlio César M. Ferreira de Melo. Julgado em: 28/03/2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Criminal nº 1500193-25.2020.8.26.0103**. Relator: Des. Xisto Rangel. Julgado em: 02/02/2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Crime nº 0000931-51.2011.8.26.0120**. Relator: Des. Sérgio Ribas. Julgado em: 30/04/2015.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal : parte especial 4** : crimes contra a dignidade sexual até crimes contra a fé pública. – 13. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **O conceito de vulnerabilidade e a violência implícita**. Revista Consultor Jurídico. 2012. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-jun-19/cezar-bitencourt-conceito-vulnerabilidade-violencia-implicita>.

BITENCOURT, Jacqueline Marques. **A absoluta prioridade da criança e do adolescente sob a ótica do princípio da dignidade da pessoa humana**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 2837, 8 abr. 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/18861>.

CAPEZ, Fernando. **Estupro de Vulnerável e a contemplação lasciva**. Migalhas. 2017. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/253038/estupro-de-vulneravel-e-a-contemplacao-lasciva>.

COUTINHO, Raquel Zanatta; MIRANDA-RIBEIRO, Paula. **Religião, religiosidade e iniciação sexual na adolescência e juventude**: lições de uma revisão bibliográfica sistemática de mais de meio século de pesquisas. Revista brasileira de estudos de população [Internet]. 2014Jul; Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbepop/a/T3QWw77PRQpQ4RXc3nfwPhn/#>.

CURY, Munir; PAULA, Paulo Afonso Garrido de; MARÇURA, Jurandir Norberto. **Estatuto da criança e do adolescente anotado**. 3ª ed., rev. E atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

DELMANTO, Celso. **Código Penal comentado**. — 9. ed. rev., atual, e ampl. — São Paulo : Saraiva, 2016.

DIGIÁCOMO, Murillo José. **Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado e Interpretado**. – Curitiba. Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2020. 8ª Edição.

ESTEFAM, André. **Direito Penal Parte Geral**. 7ª Ed. Saraiva: São Paulo, 2018.

ESTEFAM, André. **Direito penal, volume 2**: parte especial (arts. 121 a 234-B). 5. ed. São Paulo: Saraiva. Educação, 2018.

FARIAS, Vanessa Souza. **O crime de estupro de vulnerável e o direito à autodeterminação sexual do menor**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 4007, 21 jun. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/29641>. Acesso em: 27 jul. 2023.

GOMES, Mariângela Gama de Magalhães. **Teoria geral da parte especial do direito penal**. São Paulo: Atlas, 1ª ed., 2013, p. 101.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de família**. - Direito civil brasileiro vol. 6 – 17. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Dos crimes contra a dignidade sexual aos crimes contra a administração**. 21ª Ed. Saraiva: São Paulo, 2017.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. 7 ed. rev. ampl. e atual. Niterói: Impetus, 2013.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: volume 3**: parte especial: artigos 213 a 361 do código penal. – 19. ed. – Barueri [SP]: Atlas, 2022.

LEAL, João José; LEAL, Rodrigo José. **Estupro Comum e a Figura do Estupro de Pessoa Vulnerável**: Novo Tipo Penal Unificado. Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal n. 32, out-nov/2009.

LEITE, Felipe. **O erro de tipo em Direito Penal**. Conjur. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-set-29/felipe-leite-erro-tipo-direito-penal>.

LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal**: volume único, 4. ed. rev. ampl. E atual. Salvador: Editora Juspodvm, 2016.

MARCÃO, Renato; GENTIL, Plínio. **Crimes contra a dignidade sexual**: Comentários ao Título VI do Código Penal. São Paulo: Saraiva, 2011.

MARCÃO, Renato. **Crimes contra a dignidade sexual**: comentários ao Título VI do Código Penal 3. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2018.

MASSON, Cleber. **Direito penal: parte especial arts. 213 a 359-h**. - 8. ed. – São Paulo: Forense, 2018.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**, v. 2: parte especial, arts. 121 a 234-B do CP. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

MORAES SÁ, Rodrigo. **Estupro de vulnerável**: uma análise doutrinária sob a ótica da vulnerabilidade do menor. Revista Científica Semana Acadêmica. Fortaleza, ano MMXII, Nº. 000011, 10/07/2013. Disponível em: <https://semanaacademica.org.br/artigo/estupro-de-vulneravel-uma-analise-doutrinaria-sob-otica-da-vulnerabilidade-do-menor>.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito penal**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 1995. vol. 3.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes Contra A Dignidade Sexual**: Comentários à Lei 12.015, de 7 De agosto De 2009. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual**. - 5. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, out./2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal**, v. 3: parte especial: arts. 213 a 361 do Código Penal. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado** : estudo integrado com processo e execução penal : apresentação esquemática da matéria : jurisprudência atualizada / Guilherme de Souza Nucci. – 14. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro : Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**: volume único - 19. ed.- Rio de Janeiro: Forense, 2023.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 24. ed. – São Paulo: Atlas, 2020.

PIERI, Rhannele Silva de; VASCONCELOS, Priscila Elise Alves. **Estupro de vulnerável: a palavra da vítima e os riscos da condenação**. JUS. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/56869/estupro-de-vulneravel-a-palavra-da-vitima-e-os-riscosda-condenacao>.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro, v. 2:** parte especial, arts. 121 a 249, 11. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

PRADO, Luiz Regis. **Curso De Direito Penal Brasileiro:** Parte Geral: Arts. 1º a 120. 11. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

REGHELIN, Elisangela Melo. **Exceção de Romeu e Julieta, Direito Penal e Política Criminal:** reflexões atuais sobre uma antiga conversa. Revista Brasileira de Ciências Policiais, Brasília, Brasil, v. 13, n. 8, p. 143–178. Disponível em: <https://periodicos.pf.gov.br/index.php/RBCP/article/view/934>. Acesso em: 31/07/2023.

SALIM, Alexandre; AZEVEDO, M. A. **Direito Penal Parte Especial – Dos Crimes Contra a Pessoa aos Crimes Contra a Família.** 6ª Edição. Salvador: Editora JusPodivm, 2017.

SARAIVA, João Batista da Costa. **O "depoimento sem dano" e a "Romeo and Juliet law":** uma reflexão em face da atribuição da autoria de delitos sexuais por adolescentes e a nova redação do art. 217 do CP exceção romeu e julieta. 2009. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4414592/mod\\_resource/content/1/O%20depoimento%20sem%20dano%20e%20a%20romeo%20and%20juliet%20law.%20Artigo%20Boletim%20IBCCRIM.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4414592/mod_resource/content/1/O%20depoimento%20sem%20dano%20e%20a%20romeo%20and%20juliet%20law.%20Artigo%20Boletim%20IBCCRIM.pdf).

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana na Constituição Federal de 1988.** 10 ed. rev. atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **Crimes Sexuais:** bases críticas para a reforma do direito penal sexual - São Paulo: Quartier Latin, 2008.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **Fundamentos da adequação social em direito penal.** São Paulo: Quatier Latin, 1ª ed., 2010.

SOUSA, Renata Floriano de. Cultura do estupro: prática e incitação à violência sexual contra mulheres. **Revista Estudos Feministas**, Porto Alegre, v. 25, n. 1, p. 9-29, 2017.

SOUZA, Luanna Tomaz de. Os Direitos Sexuais das Crianças e Adolescentes no Estupro de Vulnerável. **Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição**. v. 3, n. 2, jul./dez. 2017.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos do direito penal**. 5ª edição, São Paulo: Saraiva, 1994.

VALE, Matheus de Pádua; SILVA, Marcos Antônio Duarte. **Estupro de vulnerável: a valoração da palavra da vítima e os riscos da condenação injusta**. Âmbito Jurídico. 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-penal/estupro-devulneravel-avaloracao-da-palavra-da-vitima-e-os-riscos-da-condenacao-injusta/>.